



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

BEETHOVEN BEZERRA FONSECA

CONDENAÇÃO ULTRA PETITA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Campina Grande - PB

2011

BEETHOVEN BEZERRA FONSECA

CONDENAÇÃO ULTRA PETITA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus I – Campina Grande – PB.

Orientadora: Prof^a Dr^a Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

CAMPINA GRANDE - PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F676c Fonseca, Beethoven Bezerra.
Condenação ultra petita na liquidação de sentença trabalhista [manuscrito] / Beethoven Bezerra Fonseca.– 2011.
65 f.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito trabalhista 2. Sentença trabalhista 3. Princípio da correlação I. Título.

21. ed. CDD 344.01

BEETHOVEN BEZERRA FONSECA

CONDENAÇÃO ULTRA PETITA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus I – Campina Grande – PB.

Aprovado em : 23/11/2011

Nota: 9,0 (NOVE)

BANCA EXAMINADORA

Flávia de Paiva

Prof.^a Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira
Orientadora

Paula

Prof.^a Dra. Paula Christianne da Costa Newton
Examinadora

Demetrius Almeida Leão

Prof. Me. Demetrius Almeida Leão
Examinador

Dedico o presente trabalho à Deus, pois sem Ele não teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus pela presença constante em minha vida, guiando-me e protegendo frente às adversidades.

À minha família, à minha namorada e aos meus amigos que compreenderam a minha ausência ao longo desta caminhada, auxiliaram e incentivaram a elaboração desta monografia. Obrigado por fazerem parte da minha vida.

À minha orientadora que com sua habilidade e competência me orientou para o sucesso do trabalho aqui desenvolvido. Obrigado!

Agradeço, enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para elaboração deste trabalho.

RESUMO

A condenação ultra petita na liquidação de sentença trabalhista ocorre quando ao liquidar-se a sentença, os cálculos obtidos, embora em conformidade com o comando sentencial, têm valor superior aos cálculos que acompanham a petição inicial. Este trabalho tem, então, como objetivo geral analisar a condenação ultra petita na liquidação de sentença trabalhista, através de estudo bibliográfico e pesquisa jurisprudencial. O princípio da correlação, previsto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, diz que a decisão deve observar os limites da lide. A petição inicial com pedidos líquidos limita a condenação, que não pode ultrapassar a quantia demandada. A liquidação, por sua vez, tem o escopo de quantificar a obrigação prevista na decisão, devendo guardar com esta fidelidade. Em face de sentença que julga além do pedido, cabe a interposição de recurso ordinário para o tribunal, que elimina o excesso e conserva o julgamento intacto naquilo que for condizente com o pedido, com base no princípio da economia processual. O trabalho possui os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre nulidades no processo do trabalho e sentença trabalhista; estudar a liquidação de sentença trabalhista; falar sobre o princípio da correlação; e abordar a questão dos cálculos trabalhistas feitos na inicial, sua presença facultativa e o erro em sua realização.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença trabalhista. Princípio da correlação. Liquidação.

ABSTRACT

The condemnation ultra petita in the liquidation of labor sentence occurs when the decision to liquidate the sentence, the calculations obtained, while complying with the command sentence, have greater value than the calculations accompanying the complaint. This work has therefore aimed at analyzing the condemnation ultra petita in the liquidation of labor sentence, through bibliographical study and research case law. The principle of correlation, under articles 128 and 460 of the Code of Civil Procedure says that the decision should be within the limits of the dispute. The complaint with liquid orders limited to condemnation, which may not exceed the amount demanded. The liquidation, in turn, has the scope to measure the obligation under the decision, and save with this fidelity. Given that judges sentence beyond the application, it is an ordinary appeal to the court, that eliminates the excess and keep the judgment intact what the trial is consistent with the request, based on the principle of procedural economy. The work has the following objectives: discussing nonentities in the process of labor and labor sentence; studying the settlement of labor sentence; talking about the principle of correlation; and addressing the issue of work done in the initial calculations, its optional presence and error in its realization.

KEY WORDS: Labor sentence. Principle of correlation. Liquidation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	NULIDADE DE SENTENÇA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO	10
2.1	OS TIPOS DE SENTENÇA TRABALHISTA.....	10
2.2	OS TIPOS DE NULIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO.....	13
2.3	AS NULIDADES DE SENTENÇA NO DIREITO DO TRABALHO.....	18
3	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	21
3.1	O INSTITUTO, SEU CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	21
3.2	COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE ATIVA.....	24
3.3	MODALIDADES.....	25
3.3.1	Liquidação por Cálculo.....	25
3.3.2	Liquidação por Arbitramento.....	28
3.3.3	Liquidação por Artigos.....	29
3.4	PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO.....	30
3.5	“SENTENÇA” DE LIQUIDAÇÃO.....	31
3.6	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL.....	33
4	O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.....	36
4.1	CONCEITO E ASPECTOS RELEVANTES.....	36
4.2	A CONGRUÊNCIA EXTERNA.....	39
4.2.1	A congruência subjetiva.....	40
4.2.2	A congruência objetiva.....	41
4.3	A CONGRUÊNCIA INTERNA.....	43
4.4	PRINCÍPIO DA EXTRAPETIÇÃO X PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO...	44
5	CÁLCULOS TRABALHISTAS.....	48
5.1	FUNÇÃO E PRESENÇA DOS CÁLCULOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.....	48
5.2	PRESENÇA EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	53
5.3	ERRO DE CÁLCULO NA INICIAL EM QUE PESE O DIREITO PLEITEADO.....	56
6	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O processo é o instrumento através do qual o Estado presta a tutela jurisdicional aos que procuram solucionar seus conflitos por intermédio do poder judiciário. O processo trabalhista desenvolve-se com a prática de diversos atos processuais, sendo a sentença um ato processual que extingue o processo com ou sem resolução do mérito, conforme preceituam os arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (CPC).

Vista como um ato processual, a sentença quando não se pautar na lei pode ser inexistente, nula, anulável ou irregular, dependendo da gravidade do vício que possui. A nulidade, porém, não é declarada em qualquer caso, ela orienta-se por uma série de princípios: princípio da instrumentalidade das formas, do prejuízo, da convalidação, da economia processual, do interesse e da utilidade.

A nulidade da sentença trabalhista poderá ocorrer quando ela não satisfaz os requisitos essenciais previstos no art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e quando decide acima, fora ou aquém dos limites da lide. Proibe-se, então, o julgamento ultra, extra ou citra petita. Tal vedação decorre do denominado princípio da congruência ou da correlação, consubstanciado nos arts. 128 e 460 do CPC, que em apertada síntese adverte que a sentença deve limitar-se ao que foi pedido no processo.

A parte final do art. 460 do CPC de forma clara e direta diz ser defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Como a CLT é omissa quanto a isso, aplica-se o CPC de forma subsidiária de acordo com a determinação do art. 769 da CLT.

Baseando-se na parte final do art. 460 do CPC, questiona-se a necessidade da sentença quantificar o valor da condenação ou permitir que esse valor seja arbitrado em sede de liquidação de sentença. Devendo em ambos os casos a quantia limitar-se ao valor pleiteado.

A liquidação de sentença é uma fase preparatória da execução da sentença em que se estabelece o valor da condenação, podendo ser promovida por qualquer interessado ou de ofício pelo juiz, segundo dispõe o art. 878 da CLT. Analisaremos, então, as três espécies de liquidação previstas no âmbito do processo do trabalho: liquidação por cálculo, por artigos e por arbitramento.

A liquidação por cálculo nos interessa de forma especial porque nela se

concentra a problemática do nosso trabalho. Caso o valor obtido na liquidação seja superior ao valor constante na petição inicial, ter-se-á uma condenação ultra petita, devendo ser tomada a medida cabível para sanar o vício.

Obviamente, a quantia superior obtida em sede de liquidação deve estar em conformidade com os mandamentos da sentença, pois, caso contrário, estaremos diante de simples violação ao princípio da fidelidade da liquidação ao título previsto no art. 879, § 1º da CLT.

Percebe-se, então, que o problema surge quando a sentença determina uma condenação superior ao que foi pedido. Estamos diante de um cálculo tecnicamente correto que, no entanto, é em valor superior ao da petição inicial. Isso pode ocorrer por diversos motivos, seja porque o advogado errou ao elaborar os cálculos na inicial, ou porque não percebeu que o autor tinha direito à quantia maior, ou, ainda, porque quis delimitar o pedido assim.

Veremos também que em contraposição ao princípio da correlação há o princípio da extrapetição, que permite em algumas hipóteses previstas no ordenamento jurídico que o julgamento ultrapasse os limites da lide. Também será estudada a necessidade da presença dos cálculos na petição inicial, imprescindível na determinação do valor da causa, principalmente no procedimento sumaríssimo em que o pedido deve ser líquido.

Esta monografia foi desenvolvida através de pesquisa predominantemente bibliográfica e jurisprudencial. Estrutura-se em quatro capítulos, divididos da seguinte maneira: no primeiro, faremos um estudo sobre a nulidade de sentença no âmbito do processo do trabalho, entendendo os tipos de sentença e de nulidade para chegarmos na nulidade de sentença; no segundo, veremos a liquidação de sentença sob variados aspectos; no terceiro, falaremos do princípio da correlação, estudando a congruência externa e interna e confrontando tal princípio com o da extrapetição; no quarto, trataremos dos cálculos trabalhistas, sua função e presença na inicial e dos erros cometidos em sua elaboração.

O presente trabalho tem, portanto, como objetivo geral analisar a condenação ultra petita na liquidação de sentença trabalhista e como objetivos específicos: discorrer sobre nulidades no processo do trabalho e sentença trabalhista; estudar a liquidação de sentença trabalhista; falar sobre o princípio da correlação; e abordar a questão dos cálculos trabalhistas feitos na inicial, sua presença facultativa e o erro em sua realização.

2 NULIDADE DE SENTENÇA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 OS TIPOS DE SENTENÇA TRABALHISTA

Primeiramente, deve-se entender o que é um ato processual, que como reconhece Fredie Didier Jr., tem um conceito bastante polêmico na doutrina, preferindo o autor conceituá-lo como “todo aquele comportamento humano volitivo que, considerado pelo Direito como relevante para o processo, está apto a produzir efeitos jurídicos na relação jurídica processual” (2009, p. 250).

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara define atos processuais como “os atos que têm por consequência imediata a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção de um processo” (2008, p. 231).

Diante de tais definições, fica claro que a sentença é uma espécie de ato processual, cujo conceito está previsto no CPC em seu art. 162, § 1º: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Os arts. 267 e 269 referem-se, respectivamente, as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito e com resolução de mérito.

O conceito legal de sentença dado pela Lei 11.232/05 é criticado pela doutrina, tendo em vista que os arts. 267 e 269 trazem várias situações que podem ocorrer no curso do processo, antes do seu julgamento final. O professor Nagibe de Melo Jorge Neto elucida tal crítica com o seguinte exemplo:

Quando o juiz verifica a ausência de legitimidade ativa ou interesse processual de um dos autores (art.267, VI do CPC) e quanto a ele, extingue o processo sem o julgamento do mérito, embora dê continuidade à instrução quanto aos demais autores, que ato praticou? Sentença ou decisão interlocutória? (2011, p. 26).

Mencionando o entendimento no mesmo sentido de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Jorge Neto acredita na interpretação sistemática para conceituar sentença, considerando o § 2º do art. 162 que trata da decisão interlocutória. “A interpretação conjunta desses dispositivos autoriza a concluir que o ato processual só será sentença se: a) contiver uma das matérias listadas nos arts. 267 e 269, do CPC e b) extinguir o processo, em interpretação a contrario sensu do art. 162, §2º” (JORGE NETO, 2011, p. 27).

Com relação aos tipos de sentença, percebe-se que ela é comumente classificada em condenatória, constitutiva, declaratória, mandamental e executiva *latu sensu*. “Essa classificação utiliza como critério o dispositivo da sentença, a ordem judicial emanada do ato processual” (JORGE NETO, 2011, p. 30). A doutrina alemã “representada pelo pensamento de Wach” (JORGE NETO, 2011, p.30) estabeleceu a classificação ternária das sentenças em condenatória, constitutiva e declaratória, tendo Pontes de Miranda acrescentado a essas as mandamentais e as executivas *latu sensu*.

A classificação quinária em contraposição à ternária é importante, tendo em vista que “para muitos juristas, o elenco tradicional, com suas três espécies de sentenças [...], não exaure os modelos de julgados que podem surgir de um processo de conhecimento” (TEIXEIRA, 2009, p. 645).

Ademais, a utilidade da classificação ora estudada, conforme Jorge Neto, “serve para fins didáticos e também para que o julgador possa atentar, no dispositivo sentencial, para a natureza da ordem jurídica que está exarando” (2011, p. 32).

Sentenças declaratórias, como o próprio nome sugere, são aquelas em que o julgador declara, nos moldes do art. 4º do CPC, a existência ou inexistência de relação jurídica, a autenticidade ou falsidade de documento.

As sentenças condenatórias, por sua vez, “além de declararem o direito do autor, impõem uma prestação ao réu” (JORGE NETO, 2011, p.31). Vê-se que as condenatórias são também declaratórias, todavia, o que realmente a caracteriza é a fixação de uma obrigação que a parte vencida deverá cumprir. “As sentenças condenatórias são as mais frequentes na seara laboral” (SARAIVA, 2008, p. 431).

Constitutivas são as sentenças que instituem ou extinguem uma relação jurídica, denominada também, nessa última hipótese, de desconstitutiva ou constitutiva negativa. “Nesse caso, o julgador não simplesmente declara o direito, a sentença constitui o direito, a partir dela nasce ou se extingue uma nova relação jurídica” (JORGE NETO, 2011, p. 31). Alexandre Lacerda (2000) cita como exemplo no processo do trabalho de sentença constitutiva negativa a decisão que acolhe o pedido do empregador de ver resolvido o contrato do empregado estável e também na rescisão indireta postulada pelo empregado.

Na sentença mandamental, por outro lado, é emitida uma ordem do juízo para que se faça ou deixe de se fazer alguma coisa. Nas palavras de Jorge Neto, “é uma ordem judicial dirigida a uma determinada pessoa que deve ser imediatamente

cumprida sob pena de ofensa à lei” (2011, p. 32). Exemplo de sentença mandamental é a proferida em mandado de segurança.

Por último, as sentenças executivas *latu sensu* são compreendidas como “as sentenças condenatórias proferidas pelo julgador em processos que disponibilizam os meios executivos sem a necessidade de ação executiva, como no caso das ações possessórias e na ação de despejo” (JORGE NETO, 2011, p. 33). As medidas executivas a serem adotadas aqui ocorrerão dentro do próprio processo.

É de suma importância frisar que as modificações do Código de Processo Civil, introduzidas pelas leis 8.952/94 e 11.232/05, afetaram sobremaneira tal classificação. Nas palavras de Jorge Neto:

Com o advento da Lei 8.952/94, que modificou o art. 461 e acrescentou o art. 461-A ao Código de Processo Civil, acabando com a necessidade de processo executivo para o cumprimento das obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 11.232/05 que, acrescentando o Capítulo X, Do Cumprimento da Sentença (arts. 475-I a 475-R), ao Título X, do CPC, extinguiu também a necessidade de processo executivo para as sentenças que tenham por objeto as prestações pecuniárias, não há mais sentido em falar de sentenças executivas *latu sensu*.

Com efeito, todas as sentenças condenatórias cujo modo de efetivação da ordem judicial enquadre-se nos arts. 461, 461-A ou 475-I e ss. serão também sentenças executivas *latu sensu*, já que em todos esses casos desapareceu a necessidade de propositura de nova ação executiva e formação de um novo processo executivo autônomo. (2011, p. 33)

De maneira mais singela, alguns autores como André Luiz Paes de Almeida afirmam que existem dois tipos de sentença: as definitivas e as terminativas. “As definitivas põem fim ao processo resolvendo a lide, enquanto as terminativas põem fim ao processo sem analisar o mérito” (2010, p. 330).

Ademais, deve-se destacar no âmbito do direito processual do trabalho as sentenças normativas oriundas dos dissídios coletivos do trabalho, fixando condições de trabalho que serão observadas nos contratos individuais de trabalho. Tais sentenças possuem diversas características que as diferenciam das prolatadas nas demais ações. Algumas delas são mencionadas por Alexandre Lacerda (2000):

a) nela não se aplica, ao menos nas constitutivas ou econômicas, a norma legal já existente; mas se cria outra, visando a reger as relações materiais entre os integrantes das categorias que figuram no processo como parte. Frente a este objetivo, muitos negam a configuração de julgamentos ultra, extra e citra petita nestas decisões, além da revelia, impugnação específica dos fatos, confissão, etc.;

b) o pronunciamento normativo tem alcance erga omnes, atingindo seus efeitos a todos os integrantes da categoria, mesmo quanto àqueles somente

admitidos após sua prolação. Conforme a natureza do dissídio (econômico ou constitutivo, declaratório ou jurídico e mandamental ou determinativo) e o pronunciamento nele proferido classificam-se as sentenças normativas em:

- a) sentença constitutiva ou de efeito constitutivo ou constitutiva dispositiva;
- b) declaratória, declaratória interpretativa ou simplesmente interpretativa;
- c) mandamental, determinativa ou constitutiva determinativa.

Na primeira, temos a decisão que cria ou modifica relação(ões) de trabalho, estabelecendo ou modificando normas ou condições de trabalho. Na segunda, há uma interpretação sobre cláusulas contidas em acordo, convenção ou decisão normativa. E na terceira, cuja a nomenclatura é adotada por alguns poucos, tem-se uma determinação, uma ordem, que constitui o básico da decisão. É o que ocorre em dissídios sobre greve e lockout.

Ainda com relação às sentenças normativas, cabe ressaltar o precedente normativo 120 do TST, acrescentado em maio de 2011:

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Referido precedente normativo traz importante regra sobre a vigência da sentença normativa.

2.2 OS TIPOS DE NULIDADES NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos arts. 154 e 244 do CPC, deve-se notar que “nos dias atuais a forma é apenas um instrumento para se alcançar a finalidade do processo, não sendo, em regra, essencial para a validade do ato” (SARAIVA, 2008, p. 198). Nesse entendimento, compreende-se que:

O sistema das invalidades processuais é construído para que não haja invalidades. A nulidade de um ato processual ou do procedimento é encarada pelo direito processual como algo pernicioso. A invalidação do ato deve ser vista como solução de *ultima ratio*, tomada apenas quando não for possível aproveitar o ato praticado com defeito. O magistrado deve sentir um profundo mal-estar quando tiver de invalidar algum ato processual (DIDIER JR., p.258).

Nas palavras de Câmara, “valoriza-se o conteúdo do ato [...] em detrimento de sua forma” (2008, p. 237). Sinteticamente, percebe-se que “se a finalidade foi alcançada, é válido o ato, mesmo que o caminho percorrido não seja o previsto” (CARRION, 2002, p. 587).

Quando não pautado na lei, o ato processual poderá ser inexistente, nulo, anulável ou apenas irregular. É assim que a maioria da doutrina classifica os defeitos dos atos processuais conforme os vícios que possuem no processo do trabalho.

Irregularidades são pequenos vícios que não chegam a invalidar o ato, são irrelevantes para causar qualquer retrocesso. Como exemplo de irregularidade superável no direito do trabalho, tem-se o item II da orientação jurisprudencial 286 da SDI – 1: “Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso”.

Com relação às irregularidades, assevera Carlos Henrique Bezerra Leite que “alguns atos processuais podem não se revestir das formalidades legais, mas não trazem consequência alguma, tais como o uso de abreviaturas ou termo lavrado com tinta clara ou lápis (CPC, art. 169, §1º)” (2009, p. 336).

A inexistência, por outro lado, ocorre quando o vício é tal que o ato processual sequer chega a existir. “O ato processual será inexistente quando lhe falta elemento constitutivo mínimo” (CÂMARA, 2008, p. 245). A respeito desses atos, Marcos Neves Fava assevera:

Tais atos, por tão grave ausência de respeito às formalidades mínimas do processo, sequer passam da inexistência à existência. Daí que não surtem efeitos, não suspendem ou interrompem prazos, nem induzem os demais efeitos típicos dos atos processuais. (2009, p. 491)

São exemplos de atos inexistentes: a sentença prolatada por alguém que não é o juiz e a sentença sem dispositivo, levando-se em consideração que sem dispositivo a sentença não contém decisão. Cabe ressaltar, conforme Câmara, que “a inexistência não convalesce jamais” (2008, p. 245).

Presentes os elementos mínimos constitutivos do ato processual, ele existe. Deve-se, então, analisar o plano da validade e da eficácia.

Fala-se em ato processual inválido quando este não se coaduna com a previsão legal, ou seja, é praticado em desconformidade com as regras estabelecidas em lei. Segundo parte da doutrina aqui representada por Carlos Henrique Bezerra Leite (2009, p. 336), Marcos Neves Fava (2009, p. 489) e Renato Saraiva (2008, p. 199), a invalidade pode acarretar a nulidade absoluta ou a nulidade relativa do ato, que serão explicadas mais a frente. Em sentido contrário, Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 247), Sergio Pinto Martins (2004, p. 179) e

Vicente Greco Filho (2007, p. 45) defendem uma terceira consequência, a anulabilidade, que é vista, pelos três primeiros, como sinônimo de nulidade relativa.

O ato processual será nulo quando violar norma de interesse público. Ocorre a chamada nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício ou mediante requerimento das partes, arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. “O ato nulo não vale, mas pode produzir efeitos. Ato que não produz efeitos é ato ineficaz” (CÂMARA, 2008, p. 244). Com relação às nulidades absolutas, assevera Fava:

[...] Reúnem-se, aqui, os atos que guardam ofensa a comando de natureza cogente e com implicação no interesse público, razões pelas quais podem ser tratados de ofício, sem movimentação da parte, na medida em que não só as partes interessam. (2009, p. 491).

A nulidade relativa ou anulabilidade ocorrerá por violação de “normas de interesse privado, dependendo sempre da provocação do interessado, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado” (SARAIVA, 2008, p.199).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2009, p 336) lembra que a doutrina classifica os vícios processuais em sanáveis e insanáveis. Sintetizando, temos que os vícios sanáveis podem implicar a nulidade relativa do ato e os insanáveis implicam a nulidade absoluta ou a inexistência do ato.

A nulidade relativa depende de provocação do interessado, uma vez que não pode ser pronunciada *ex officio*. A incompetência relativa, por exemplo, constitui um vício sanável, na medida em que pode ser prorrogada se o réu, na sua defesa, não excepcioná-la. Trata-se, pois, de nulidade relativa. [...] A nulidade absoluta prescinde de arguição do interessado, uma vez que deve ser decretada de ofício pelo próprio juiz. A carência do direito de ação, por exemplo, constitui vício insanável, razão pela qual, mesmo quando não suscitadas pelas partes, o juiz deve decretá-la de ofício (CPC, art. 267,§ 3º) (LEITE, 2009, p. 336).

Além do princípio da instrumentalidade das formas já referido, outros norteiam o tema das nulidades processuais no processo do trabalho. O princípio da transcendência, o princípio da convalidação, o princípio da economia processual, o princípio do interesse e o princípio da utilidade.

O princípio da transcendência ou do prejuízo traz a ideia de que não haverá uma nulidade se não houver prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Ele está previsto expressamente no art. 794 da CLT: Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Quanto à aplicação desse princípio, afirma Câmara:

Aplica-se o princípio do prejuízo às nulidades relativas e anulabilidades. Revela-se, porém, inaplicável o princípio às nulidades absolutas. Isto porque, nesta espécie de invalidade, há presunção absoluta de prejuízo, decorrente do fato de ter havido violação de norma cogente de tutela do interesse público. Isto significa afirmar que, nos casos de nulidade absoluta, é irrelevante ter havido ou não prejuízo efetivo. Esse é presumido de forma absoluta, *iuris et de iure*, restando inaplicável o princípio aqui analisado (2008, p. 248).

Tal princípio encontra-se presente na súmula 427 do TST, acrescentada em maio de 2011:

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

A parte final da súmula expressamente refere-se à necessidade da existência de prejuízo para haver nulidade. Na jurisprudência dos tribunais regionais do trabalho, também encontramos diversos julgados que aplicam o princípio da transcendência e afastam a nulidade. Vejamos, por exemplo, o julgado citado por Fava (2009, p. 494):

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE – O princípio da identidade física do juiz foi bastante mitigado a partir da edição da Lei n. 8.637/93, dispondo a nova redação do art. 132 do CPC que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”. Há de se consignar, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo conviver harmonicamente com os princípios da concentração, celeridade e economia processual, em face da natureza alimentícia das verbas trabalhistas, com relevo para o fato de que a nulidade processual somente ocorre quando existir prejuízo à parte interessada, conforme expressa disposição do art. 794 da CLT. *In casu*, a parte não indicou qualquer prejuízo que tenha sofrido com o fato da sentença haver sido proferida por juiz diverso daquele que presidiu a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das partes, e das testemunhas, além de ser deferida a juntada da defesa com documentos. (TRT 15ª Região, RO n. 1132-2004-011-15-00-2, Quinta Câmara, Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos, DOE 24.11.2006)

Quanto ao princípio da convalidação, também denominado da preclusão, o mesmo está disposto no art. 795 da CLT: As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Pode-se deduzir, diante do que foi exposto anteriormente, que tal princípio só é aplicável às nulidades relativas, pois as absolutas poderão ser alegadas a qualquer tempo.

Com relação ao art. 795 da CLT, Fava esclarece que “dois princípios são prestigiados pela regra da oportunidade: o da preclusão e o da celeridade, este mediamente, aquele, de forma imediata” (2009, p. 496). O autor menciona, ainda, decisão do TRT de Santa Catarina:

NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO EM RAZÕES FINAIS – Conforme dispõe o art. 795 da CLT, as nulidades só serão declaradas se a parte interessada se manifestar no momento em que tiver que falar nos autos. Conforme doutrina predominante, o momento de arguir a nulidade é sempre em razões finais. Não tendo a parte registrado seu protesto por cerceamento de defesa em razões finais, ocorre a preclusão e a nulidade não poderá mais ser declarada. (TRT 12ª Região, RO n. 00003-2006-035-12-00-5, Terceira Turma, Rel. Juiz Gilmar Cavalheri, DOE 17.8.2007)

O princípio da economia processual está previsto no art. 796, a, da CLT: “A nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato”. Vê-se que “este princípio está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual” (LEITE, 2009, p. 342).

Acerca desse princípio, cabe destacar os seguintes julgados:

JULGAMENTO EXTRA PETITA – Preliminar de nulidade. No processo do trabalho o possível julgamento extra petita não configura causa de nulidade, por inteligência da norma contida no art. 796, a, da CLT, tendo em vista que o órgão *ad quem* pode sanar o defeito escoimando o excesso e adequando o julgado aos limites da lide (TRT 2ª R., Proc. 02990002159, 7ª T., Rel. Juiz Ricardo Patah, DOESP 11.02.2000).

CERCEAMENTO DE DEFESA – Nos termos do art. 796, a, da CLT, ainda que o indeferimento da prova pericial possa ter causado prejuízo ao reclamado, cerceando-lhe o direito de defesa, descabe a pronúncia da nulidade da sentença, quando se afigura possível suprir, na liquidação do feito, o resultado que seria obtido com a realização daquela (TRT 4ª R., REORO 00163.601/98-4, 4ª T. Relª Juíza Teresinha M. D. S. Correia, j. 01.03.2000). (LEITE, 2009, p. 343)

No art. 796, b, da CLT, por sua vez, encontramos o princípio do interesse: A nulidade não será pronunciada quando arguida por quem lhe tiver dado causa. “Este princípio constitui corolário do princípio geral do direito que não admite que alguém obtenha vantagem valendo-se de sua própria torpeza” (LEITE, 2009, p. 344).

Por fim, o princípio da utilidade, que vem expresso no art. 798 da CLT: A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência. Determina, portanto, que os atos posteriores independentes não sejam atingidos. Sobre esse princípio, vejamos o julgado:

Sonegação de prestação jurisdicional. Sentença que defere títulos sem motivação. Suprimento requerido mediante embargos que foram rejeitados

sem enfrentar as omissões apontadas. A nulidade existe a partir da sentença declarativa (que sonogou a prestação jurisdicional), não a partir da sentença original. Aplicação do art. 798 da CLT e art. 248 do CPC (TRT 2ª R., Proc. 02950148535, Ac. 8ª T. 02970121438, DOESP 03.04.1997, Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro). (LEITE, 2009, p. 345)

2.3 AS NULIDADES DE SENTENÇA NO DIREITO DO TRABALHO

A sentença, bem como os demais atos processuais, deve obedecer a forma e os limites previstos na lei, como garantia da observância do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, preleciona Marcos Neves Fava: “O ato processual tem sua realização pautada pela lei: o atendimento e a observância das regras legais pertinentes ao ato garantem o equilíbrio entre as partes, apanágio do *due process of law*” (2009, p. 489).

Com relação especificamente às sentenças, adverte Carlos Henrique Bezerra Leite:

A validade da sentença não fica adstrita à satisfação dos requisitos essenciais consubstanciados no art. 832 da CLT, uma vez que, em nosso sistema processual, o juiz não pode, ressalvados alguns casos especiais, decidir acima, fora ou aquém dos limites da lide, ou seja, do pedido. Daí falar-se em proibição de julgamentos ultra petita, extra petita ou citra petita (2009, p. 576).

Tendo em mente que a sentença é consequência dos pedidos formulados na petição inicial, nela não pode haver matérias que não foram arguidas pelas partes, salvo algumas exceções como os juros de mora e a correção monetária, que de acordo com a súmula 211 do TST, incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. O CPC prevê essa adequação da sentença nos artigos 128 e 460:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Em apertada síntese, tem-se que o julgamento ultra petita ocorre quando se condena além do que foi pleiteado no processo, o julgamento extra petita quando se concede fora do pedido e o citra petita quando o julgador deixa de se manifestar sobre algum pedido.

Excepcionalmente, o art. 496 da CLT prevê uma hipótese de julgamento extra petita:

Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização [...]

O julgamento extra petita, neste caso, não enseja nenhuma nulidade ou modificação, tendo em vista entendimento do próprio TST no item II da súmula 396: “Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT”. Desta forma, “mesmo se o autor, portador de estabilidade no emprego, tiver pedido apenas a reintegração, a sentença poderá decidir fora do pedido formulado na petição inicial” (LEITE, 2009, p. 577).

Alexandre Lacerda (2000), quanto ao julgamento extra petita, esclarece que:

Os doutos ressaltam que a vedação ao julgamento fora dos limites da lide se dirige não apenas aos pedidos do autor, mas igualmente à defesa do réu e à causa de pedir do demandante. Não se consente ao julgador substituir a causa de pedir por outra, ainda que tenha emergido da instrução. Pelo mesmo motivo, os fatos prejudiciais não aduzidos na contestação (art. 333, II, do CPC), salvo os conhecíveis de ofício (pagamento, prescrição de direitos não-patrimoniais, decadência), devem ser desconsiderados. Entretanto, a adequação feita pelo juiz na sentença à qualificação jurídica errônea dos fatos ou da pretensão não importa o julgamento extra petita (da mihi factum dabo tibi jus, iura novit curia).

Vê-se, desta maneira, que não cabe ao magistrado julgar como bem entender, os limites legais devem ser observados.

Importante destacar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. referentes ao sistema de invalidação das decisões judiciais:

A decisão judicial defeituosa deve ser invalidada por meio da interposição de recurso, pelo qual se alegue *error in procedendo*. A não impugnação da decisão implicará preclusão, ressalvada regra expressa em sentido contrário [...]. Em alguns casos, sempre antes da decisão que encerre a instância [...] é possível pedir a invalidação da decisão por simples petição dirigida ao próprio juiz que a proferiu, que poderá invalidar a sua própria decisão – é o que acontece no reconhecimento da incompetência absoluta, que inclusive pode ocorrer *ex officio*. Após o encerramento da instância, ainda é possível a correção de defeitos da decisão no julgamento de embargos de declaração ou em razão de erro material (art. 463 do CPC) (2009, p. 266).

A hipótese de julgamento *citra petita* deve ser atacada por embargos declaratórios, pois, como prevê o art. 897-A da CLT, esse é o recurso cabível em face de julgado omissivo com relação a algum pedido. Essa previsão legal é bastante coerente, tendo em vista que se fosse cabível recurso para o tribunal *ad quem*, estaria caracterizada verdadeira supressão de instância quando o mesmo fosse decidir sobre matéria não apreciada pelo juízo de primeira instância.

Dos julgamentos *ultra* e *extra petita* é cabível Recurso Ordinário com base no art. 895, I da CLT. Nesses casos, não há supressão de instância, cabendo ao tribunal eliminar o excesso, reformando a decisão nessa parte. O vício aqui poderá ser sanado sem declaração de nulidade do julgado, o tribunal poderá extirpar o vício conservando intacto o julgamento naquilo que for condizente com o pedido. Percebe-se uma clara aplicação do princípio da economia processual, segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

Vale frisar que “além de ser atacável por recurso, a sentença que contém julgamento *extra*, *ultra* ou *citra petita* pode ser passível de ataque por ação rescisória, a teor do art. 485, V, do CPC, por violação aos arts. 832 da CLT e 460 do CPC” (LEITE, 2009, p. 576). No mesmo sentido, afirma Renato Saraiva (2008, p. 444). Com relação especificamente ao julgamento *citra petita*, a SDI-2 do TST inseriu a orientação jurisprudencial 41:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA “CITRA PETITA”. CABIMENTO. Revelando-se a sentença “*citra petita*”, o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.”

Embora só exista orientação jurisprudencial do TST referindo-se ao cabimento da ação rescisória no julgamento *citra petita*, as decisões que julgam *extra* e *ultra petita*, conforme mencionado, também são atacáveis por ação rescisória.

3 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

3.1 O INSTITUTO, SEU CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

As sentenças condenatórias, estudadas anteriormente, podem prontamente determinar o quantum da condenação, o valor devido à parte vencedora da demanda, ou simplesmente indicar de forma genérica a obrigação. Na primeira hipótese, fala-se em sentença líquida, enquanto na segunda teremos a sentença ilíquida. “Falar em liquidação de sentença, portanto, implica falar em sentença condenatória genérica em face da sentença condenatória ordinária” (DINAMARCO, 2002, p. 1234).

No caso de sentença ilíquida, prevê o art. 879 da CLT que será realizada sua liquidação, nos seguintes termos: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”. Da mesma forma, utilizando palavras diferentes, o art. 475-A do CPC, incluído pela lei 11.232/05, determina que “quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação”.

A expressão liquidação de sentença é criticada pela doutrina porque de fato não se liquida a sentença. Nesse sentido, elucida Carlos Henrique Bezerra Leite que

A rigor, não é a sentença que é liquidada, e sim o comando obrigacional contido no seu dispositivo (*decisum*). Noutra falar, as sentenças condenatórias, via de regra, tornam certo apenas o débito (*an debeatur*), cabendo à liquidação a fixação do quanto devido (*quantum debeatur*). (2009, p. 784).

Da mesma forma, assevera Júlio César Beber que “embora a expressão liquidação de sentença seja de uso comum, inclusive na legislação, não é a sentença que é liquidada. Liquida-se (quantifica-se) a obrigação amparada em título executivo, e não o próprio título” (2007, p. 25).

Embora fosse muito mais prático e rápido que as sentenças fossem proferidas já de forma líquida, na prática isso não ocorre, explicam Giglio e Corrêa:

Se todas as condenações fossem liquidadas, desaparecería o problema. Essa solução radical nem sempre é possível, ou conveniente. A condenação em prestações vincendas requer determinação posterior, vez que o valor do salário pode alterar-se, e os juros da mora e a correção monetária só podem ser totalmente apurados imediatamente antes da satisfação do julgado.

Por outro lado, não é comum possuir o trabalhador todos os dados comprobatórios do montante dos direitos que pleiteia, e os advogados, por receio de reivindicar menos do que o devido, ou sem vagares para efetuar cálculos precisos, preferem formular pedidos ilíquidos, o que, se não impede, dificulta a prolação de decisões líquidas. [...]

Acontece também de o Tribunal, ao rever decisão contendo condenação líquida, acolher argumento da recorrente para determinar que o montante de seu débito seja apurado em execução, constringendo o juízo *a quo* a proceder à liquidação que havia procurado evitar. (2007, p. 506).

Além disso, devemos ressaltar o procedimento sumaríssimo, aplicável nos termos do art. 852-A da CLT aos dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. Quanto às sentenças aí proferidas,

a regra geral é a da necessidade de apurar os valores que deverão ser objeto da execução por quantia certa. É importante notar que, na prática, mesmo sendo líquida a sentença, ainda assim haverá necessidade de apurar valores acessórios, como os juros de mora e a correção monetária, que irão incidir sobre o valor principal. (LEITE, 2009, p. 784).

Cabe observar que a lei 9.957/00 que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, acrescentando dispositivos à CLT, teve o § 2º do art. 852-I vetado, o qual determinava que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida”. O veto presidencial ao referido dispositivo conforme mensagem n.º 75 ocorreu pelas seguintes razões:

O § 2º do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal.

Feitas tais considerações, cabe conceituar o instituto da liquidação de sentença. Cândido Rangel Dinamarco, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite, a conceitua como a “atividade jurisdicional cognitiva destinada a produzir declaração do *quantum debeat* ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere” (2009, p. 785). O autor cita também a definição de Manoel Antonio Teixeira Filho, o qual sustenta que a liquidação é

[...] a fase preparatória da execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma ou por ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos modos de prova admitidos em lei. (2009, p. 786).

No mesmo sentido, afirma Júlio César Bebber que

[...] a liquidação de sentença compreende o conjunto de atividades processuais praticadas em fase acessória e complementar à fase de conhecimento e antecedente e preparatória da fase da execução, e tem por escopo revelar o valor da obrigação ainda não indicado no título executivo, com vistas à integração da eficácia executiva da sentença genérica. (2007, p. 26).

Percebe-se, portanto, que não há muita diferença de um doutrinador para outro na conceituação, utilizam apenas sinônimos para dizer o mesmo.

No que se refere à natureza jurídica do instituto, Sergio Pinto Martins (2004, p. 634) e Wagner Giglio e Claudia Giglio Corrêa (2007, p. 506) falam em fase preparatória (ou preliminar) da execução da sentença. Carlos Henrique Bezerra Leite, da mesma forma, preleciona o seguinte:

Parece-nos que na seara laboral, o art. 879 da CLT, ao prescrever que “sendo ilíquida a sentença ordenar-se-á previamente a sua liquidação”, deixa claro que a liquidação constitui simples procedimento prévio da execução. É exatamente por essa razão que não se pode falar, em sede de execução trabalhista, que a liquidação constitua uma ação autônoma. (2009, p. 787).

Para reforçar, temos o entendimento de Júlio César Bebber:

Penso que a liquidação da obrigação fixada em sentença, diante do modelo do processo sincrético, assume a natureza jurídica de fase procedimental acessória e complementar da fase de conhecimento e antecedente e preparatória da fase de execução por quantia certa. (2007, p. 30).

Diferente dos demais autores citados, Bebber fala em fase procedimental acessória e complementar da fase de conhecimento, considerando também fase preparatória da execução como os outros. Tal pensamento não pode ser visto como uma divergência, uma vez que todos descartam a possibilidade de considerar a liquidação de sentença uma ação autônoma. Contra os que defendem a autonomia, argumenta Carlos Henrique Bezerra Leite:

Fosse a liquidação de sentença no processo do trabalho uma ação, haveria obrigatoriedade do contraditório amplo (CF, art. 5º, LV), o que, nos termos do art. 879, § 2º, não ocorre, haja vista que, depois de tornada líquida a conta, o juiz “poderá abrir às partes o prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada da decisão”. Igualmente, se a liquidação fosse um processo, o juiz estaria obrigado a abrir vistas (CF, art. 5º, LV), deixando tal ato processual de ser mera faculdade do magistrado. (2009, p. 287).

3.2 COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE ATIVA

É competente para liquidar a sentença trabalhista o juízo que a proferiu, por uma razão até lógica, foi este o juízo responsável pela fase de conhecimento. Nas palavras de Júlio César Bebber:

Por constituir fase acessória e complementar da fase de conhecimento e preparatória da fase de execução, a liquidação se vincula ao mesmo juízo daquela.

Trata-se de competência funcional. Por ser inderrogável (absoluta), prevalece ainda quando alguma circunstância de fato se haja alterado, bem como na hipótese de o executado optar por outro juízo para executar o título (CPC, art. 475-P). (2007, p. 36).

Prevê o art. 878 da CLT que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz. Diante deste dispositivo, percebe-se que além da parte vencedora a parte vencida pode promover a liquidação da sentença. Cândido Rangel Dinamarco quanto à legitimidade ativa para liquidação assevera que “tem-se por pacífica a legitimidade ativa tanto do credor quanto do devedor, ou seja, tanto daquele que foi autor quanto de quem figurou como réu no processo condenatório” (2002, p. 1260).

O devedor propõe a liquidação com a finalidade de:

[...] se exonerar do pagamento de juros e da correção monetária – maior interesse terá em fazê-lo no caso específico de condenação à reintegração de empregado estável, com pagamento dos salários vencidos até efetiva reintegração, para não ser onerado pelo acréscimo da verba salarial resultante da inércia do vencedor. (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 512).

Júlio César Bebber fala, ainda, do interesse do responsável secundário, que não integrou o processo na fase de conhecimento, em promover a liquidação. “Tem ele interesse na fixação do valor da obrigação, uma vez que poderá ser chamado a responder pela dívida” (2007, p. 37). Devendo-se salientar que “mesmo o credor do exequente, por ser terceiro interessado na satisfação do julgado (para poder cobrar seu crédito), pode, em tese, dar início à execução, promovendo a liquidação de sentença” (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 512).

Conforme mencionado anteriormente, o juiz também tem legitimidade para tomar a iniciativa da liquidação de sentença. “Assim, ordena às partes que ofereçam cálculos, ou a remessa dos autos ao contador, para que este os efetue, ou nomeia

árbitro e, ouvidas as partes, homologa a conta ou o laudo” (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 512).

3.3 MODALIDADES

As modalidades de liquidação de sentença são denominadas também de formas (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 512) ou espécies de liquidação (LEITE, 2009, p. 788). A CLT em seu art. 879 prevê três espécies de liquidação: por cálculo, por arbitramento ou por artigos. Todavia, não descreve o procedimento que cada uma delas deve obedecer, aplicando-se subsidiariamente as regras do processo civil, “que contêm disciplina específica para cada uma das modalidades de liquidação segundo o princípio da adaptabilidade, ou seja, levando em conta o modo de ser de cada obrigação” (BEBBER, 2007, p.39).

Imperioso ressaltar que, conforme Carlos Henrique Bezerra Leite:

é permitida a cumulação de duas ou mais espécies de liquidação, ou seja, é possível que a sentença condenatória contenha diversas partes ilíquidas, caso em que é possível, por exemplo, que uma parte seja liquidada por cálculo, outra por artigo etc.

Também é possível que a sentença exequenda contenha uma parte líquida e uma parte ilíquida. Nesse caso, somente a parte ilíquida será objeto do procedimento de liquidação, podendo o exequente solicitar a extração de carta de sentença para promover, desde logo, a execução da parte líquida. (2009, p. 790).

Analisemos cada uma das formas de liquidação.

3.3.1 Liquidação por Cálculo

Essa é a “forma mais usual de liquidação no processo do trabalho” (LEITE, 2009, p. 790). É cabível quando a apuração do valor da condenação necessitar de operação matemática. Embora exista o entendimento de alguns autores como Cândido Dinamarco citado por Júlio César Bebbber

que “fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida”, persiste no processo do trabalho o sistema de liquidação por cálculos (CLT, art. 879, *caput*), sendo possível a adoção de dois procedimentos diversos (CLT, arts. 879, § 2º e 884, § 3º). (2007, p. 54).

Antes do advento da lei 8.432/92 que incluiu o § 2º no art. 879 da CLT, havia apenas um procedimento a ser seguido na liquidação de sentença, o do art. 884, §

3º da CLT. Aludida lei introduziu “um novo procedimento alternativo” (BEBBER, 2007, p. 58). Nas palavras de Giglio e Corrêa:

A Lei n. 8.432/92, de 11 de junho de 1992, adicionou um § 2º ao art. 879, causando a perplexidade dos intérpretes quanto ao procedimento a ser adotado na liquidação, ao dispor que “elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”. Essa disposição afasta, é bem de ver, a aplicação subsidiária do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, por inexistir omissão da legislação trabalhista. (2007, p. 514).

Deve-se compreender, portanto, que cabe ao juiz, depois de elaborados os cálculos e a ele apresentados, escolher um dos procedimentos, podendo homologar os cálculos de plano (art. 884, § 3º) ou conceder prazo sucessivo às partes para impugnação fundamentada (art. 879, § 2º).

Homologados imediatamente os cálculos elaborados pelo servidor do juízo encarregado da elaboração, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação (quanto à natureza de sentença ou não falaremos mais adiante), cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. De forma bastante didática e esclarecedora temos que:

Proferida a sentença homologatória de liquidação, o juiz determina, *incontinenti*, a expedição de mandado de citação (*rectius*, intimação, segundo o processo sincrético) e penhora. Garantido o juízo, o devedor poderá oferecer embargos à execução, oportunidade em que, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, poderá impugnar a sentença que homologou os cálculos. Ao credor é assegurado, no mesmo prazo, idêntico direito, ou seja, poderá ele manifestar-se sobre os embargos “ou” impugnar a sentença homologatória dos cálculos. Ressalte-se que utilizamos o conectivo “ou”, o que significa dizer que a norma oferece três possibilidades ao credor, que podem ser implementadas isolada ou conjuntamente: a) responde aos embargos; b) impugna a sentença homologatória da liquidação por cálculo; c) responde aos embargos e impugna a sentença de liquidação ao mesmo tempo.

Se o credor não tiver sido intimado da sentença homologatória dos cálculos, e se não houve interposição dos embargos do devedor, pensamos que o prazo para o credor impugnar os cálculos só começará a fluir a partir da data em que for regularmente intimado da sentença homologatória ou, de forma inequívoca, dela tiver tomado ciência nos autos. E isso porque eventual nulidade deverá ser alegada na primeira vez em que a parte tiver oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. (LEITE, 2009, p. 791).

Importante notar que com a homologação dos cálculos de plano não há violação ao contraditório, fala-se aqui em contraditório postergado, uma vez que poderá ser impugnado posteriormente. Assim ensina Júlio César Bebbber, “a não

concessão de vista dos cálculos às partes e a inadmissibilidade da impugnação destes previamente à homologação não fere o princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)” (2007, p. 58).

Na hipótese do juiz conceder prazo às partes para impugnarem os cálculos, nos moldes do art. 879, § 2º, elas terão, depois de intimadas, o prazo sucessivo de 10 dias para oferecerem impugnação, a qual deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Não é possível, deste modo, impugnação com alegações vagas e imprecisas quanto ao valor da dívida. “A preclusão gerada para as partes, entretanto, não atinge o juiz, que não estará obrigado a homologar os cálculos. Verificando a existência de erro poderá determinar a correção” (BEBBER, 2007, p. 63).

Carlos Henrique Bezerra Leite ressalta que os §§ 1º-B e 3º do art. 879, incluídos pela lei 10.035/00, o último com redação determinada pela lei 11.457/07, “colocam em dúvida a possibilidade de o juiz não determinar a intimação prévia das partes para apresentarem o cálculo de liquidação” (2009, p. 792). Para elucidar seu raciocínio, apresenta o autor os seguintes argumentos:

Com efeito, o § 1º-B do art. 879 da CLT prescreve:

“As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.”

Ao empregar o termo “inclusive”, quis o legislador determinar que a apresentação dos cálculos de liquidação, abrangendo as contribuições previdenciárias, deve ser feita aprioristicamente pelas partes, que deverão ser previamente intimadas para tal mister.

Todavia, o § 3º do mesmo art. 879 deixa claro que a conta pode ser elaborada “pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho”. Num caso ou noutro, o “juiz procederá a intimação por via postal do INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão”.

[...]

Percebe-se, assim, que a intimação para impugnação dos cálculos é facultativa para as partes e obrigatória para a União. De toda a sorte, aberta a vista, para partes ou para a União, e não havendo impugnação, preclusa estará a oportunidade de impugnar a conta de liquidação posteriormente, isto é, no momento previsto no art. 884, § 3º, da CLT. (2009, p. 793)

Por último, com relação à liquidação por cálculos é importante citar o § 6º do art. 879 da CLT que foi recentemente incluído pela lei 12.405 de 16 de maio de 2011. Tal dispositivo prevê que “tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade”.

3.3.2 Liquidação por Arbitramento

A CLT não prevê um procedimento para a liquidação por arbitramento, por esse motivo, aplica-se o art. 475-C do CPC, incluído pela lei 11.232/05. Segundo esse dispositivo, teremos liquidação por arbitramento quando: determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto da liquidação. É visto pela doutrina como um

procedimento probatório de cognição limitada que se resume à realização de prova pericial consistente em exame, vistoria ou avaliação (CPC, art. 420), em que o perito, à luz dos seus conhecimentos especiais, definirá o valor da obrigação. Pode, conter, ainda, provas orais complementares que se destinam apenas a confirmar ou desmentir as observações ou conclusões da prova pericial. (BEBBER, 2007, p. 43).

O art. 475-D do CPC, por sua vez, estabelece que requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Embora o referido artigo deixe claro que a liquidação de sentença por arbitramento no processo civil deve ser requerida, lembra Carlos Henrique Bezerra Leite que “no processo do trabalho [...] a liquidação de sentença por cálculo ou por arbitramento também pode ser determinada *ex officio*” (2009, p. 796).

De acordo com o parágrafo único do art. 475-D do CPC, as partes poderão manifestar-se no prazo de dez dias sobre o laudo, o juiz, em seguida, proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. O juiz poderá, ainda, “determinar a elaboração de novo laudo, nomeando o mesmo ou outro árbitro” (LEITE, 2009, p. 797).

Deve-se ressaltar também que não se pode confundir arbitragem com perícia, assim defendem Leite (2009, p. 797) e Giglio e Corrêa (2007, p. 516), entendendo assim, as partes não têm a faculdade de nomear assistentes, nem de formular quesitos, em virtude da absoluta falta de previsão legal. A “perícia é meio de prova, e não forma de se liquidar a condenação” (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 516). Vê-se que

o árbitro, portanto, é único, sendo livremente nomeado pelo juiz, cabendo-lhe apenas estimar o valor, em dinheiro, dos direitos assegurados pela sentença ao exequente, agindo, assim, como se fosse um avaliador. Vê-se, desse modo, que há atecnia redacional do art. 607 (ou art. 475-D, por força da Lei n. 11.232, de 22.12.05) do CPC, ao dispor que o juiz nomeará “perito”, e não “árbitro”. (LEITE, 2009, p. 797).

3.3.3 Liquidação por Artigos

Também nessa modalidade de liquidação de sentença, por falta de previsão na CLT sobre o seu procedimento, é aplicável subsidiariamente o CPC, por força do art. 769 da CLT. Atualmente regem a liquidação por artigos os arts. 475-E e 475-F do CPC, que revogaram os arts. 608 e 609 do mesmo diploma.

O art. 475-E do CPC determina que far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. O conceito de fato novo é explicado por Júlio César Bebber:

Diz-se que fato novo é:

- a) todo acontecimento que integra o contexto da obrigação, porque esse acontecimento faz parte do fato constitutivo, cujo reconhecimento tem força para indicar o valor da obrigação sem alterar o que já foi julgado. Trata-se de “um acontecimento que, se tivesse sido considerado na sentença, esta já enunciaría o *quantum debeatur* desde logo, sem necessidade de ulterior liquidação”;
- b) ocorrido antes ou depois da sentença, porque a novidade em relação a qual se produzirá a prova está relacionada ao conteúdo da sentença genérica. Daí por que o fato pode ser anterior ou posterior à sentença;
- c) e sobre o qual o juiz não se pronunciou ou o fez de forma genérica, porque não é indispensável a ausência de pronunciamento do juiz sobre o fato. (2007, p. 49).

José Augusto Rodrigues Pinto, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite, conceitua fato novo para fins de liquidação por artigo, nos seguintes termos:

conceito de fato novo é, na verdade, impróprio, pois todo fato novo que se tentar investigar na liquidação implicará alteração dos limites da coisa julgada, expressamente proibida no § 1º do art. 879 da CLT. O que realmente ocorre é a presença de um fato cuja existência já é reconhecida pela sentença (logo, não é novo), mas incompletamente investigado, de modo a faltar algo, ainda, de sua exata dimensão. A investigação que se faz é apenas complementar da intensidade com que o fato contribui para a quantificação do crédito a ser exigido. (2009, p. 799).

Todavia, não se deve “confundir necessidade de investigação complementar de fatos reconhecidos na sentença com sentença incerta, pois esta é vedada em nosso ordenamento jurídico” (LEITE, 2009, p. 800). Exemplo de investigação complementar ocorre quando a sentença reconhece a existência de horas extras trabalhadas pelo empregado, mas não as quantifica, cabe aí referida investigação.

A modalidade de liquidação ora estudada é vista, nas palavras de Amílcar de Castro, como

[...] a forma mais complexa de liquidação, constituindo um verdadeiro processo de conhecimento, “de acerto positivo, de função diversa do processo de ação, porque não tem por escopo a formação de uma sentença condenatória, mas de uma sentença meramente declaratória do que virtualmente se contém na sentença exequenda” (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 516)

A liquidação de sentença por artigos, de acordo com o art. 475-F do CPC, observará, no que couber, o procedimento comum, é um verdadeiro “procedimento cognitivo-probatório” (BEBBER, 2007, p. 50). Dessa maneira, entende-se que “a liquidação por artigos depende de iniciativa da parte, mediante petição escrita (se verbal, reduzida a termo), contendo os fatos a serem provados e os respectivos meios de prova” (LEITE, 2009, p. 799). Nesse mesmo sentido, afirma-se que “a liquidação por artigos não pode ser instaurada *ex officio*. O máximo que o juiz poderá fazer é mandar intimar os interessados para apresentarem seus artigos de liquidação” (BEBBER, 2007, p. 50).

Quanto ao procedimento a ser adotado, saliente-se que:

Não há necessidade de “requerimento de intimação” da outra parte, embora seja isso recomendável, a fim de evitar futura alegação de nulidade, porquanto esse ato processual deve ser, no processo do trabalho, praticado, de ofício, pelo juiz da causa. A intimação, *in casu*, tem por objetivo a convocação da parte contrária para, querendo, impugnar, em quinze dias, os fatos articulados na petição de liquidação. Não apresentada a impugnação, ou sendo ela extemporânea, o juiz poderá proferir logo a decisão, caso não haja necessidade da produção de outras provas. Do contrário, designará audiência para produção de provas, mormente os depoimentos pessoais das partes. (LEITE, 2009, p. 799).

Percebe-se a adequação do procedimento aos preceitos do processo do trabalho com a desnecessidade de requerimento de intimação da outra parte.

3.4 PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO

Determina o § 1º do art. 879 da CLT que na “liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Tal dispositivo consubstancia o que a doutrina denomina de princípio da fidelidade da liquidação ao título.

Nas palavras de Júlio César Bebbber,

A existência de declaração prévia elimina do objeto de conhecimento do juiz da liquidação tudo aquilo que já se opôs ou poderia ter sido oposto anteriormente à sentença genérica. A liquidação, por isso, tem o escopo

único de revelar o valor da obrigação com vistas à integrar a eficácia executiva dessa sentença, [...], com a qual deve guardar estrita fidelidade. (2007, p. 39)

Cabe destacar que o princípio da fidelidade da liquidação ao título tem algumas exceções, decorrente da lei e da jurisprudência: “Assim, embora não haja determinação na sentença, incluem-se na conta de liquidação, v.g., os juros de mora (CLT, art. 883; CPC, art. 293; Súmulas TST n. 211 e STF 254); a correção monetária (Súmula TST n. 211) [...]” (BEBBER, 2007, p. 41).

Alguns autores como Manoel Antonio Teixeira Filho, citado por Júlio César Bebber (2007, p. 40), defendem que o princípio ora examinado tem fundamento no princípio da coisa julgada previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988.

Por outro lado, o próprio Bebber, acredita que não se trata de coisa julgada, uma vez que na liquidação que antecede a execução provisória ainda não existe coisa julgada (CPC, art. 475-I, § 1º) e, mesmo assim, não se permite inovar. “O veto à modificação do julgado (CLT, art. 879, § 1º; CPC, art. 472-G), portanto, não está fundamentado na coisa julgada, mas no princípio *ne bis in idem*, que possui dimensão muito mais vasta” (2007, p. 40). Embora o autor fale do art. 472-G, deve-se compreender que a intenção era mencionar o art. 475-G do CPC, considerando tal alusão mero erro material.

3.5 “SENTENÇA” DE LIQUIDAÇÃO

A expressão “sentença de liquidação” para denominar a decisão proferida na liquidação de sentença é utilizada pela CLT nos artigos 884, § 3º e 789-A, VII. Não há, contudo, consenso sobre a natureza jurídica desse ato judicial.

Embora seja batizada de sentença, muitos defendem (LEITE, 2009, p. 800) que, a rigor, trata-se de “decisão interlocutória”, motivo pelo qual não cabe recurso imediato dela, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Ainda segundo Leite, outros entendem que “a decisão que julga a liquidação, nas suas três modalidades, é, na verdade, uma sentença declaratória que, embora seja irrecorrível [...] poderá, posteriormente, ser impugnada na forma do art. 884, § 3º, da CLT” (2009, p. 801).

A discussão da natureza jurídica desse ato processual é importante tanto do ponto de vista acadêmico ou teórico, quanto do ponto de vista prático, uma vez que “a depender da natureza jurídica que se adote, haverá consequências práticas muito importantes, a começar, por exemplo, pela possibilidade de ajuizamento de ação rescisória contra a sentença de liquidação” (LEITE, 2009, p.801).

O item II da súmula 399 do TST assevera que

a decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

Percebe-se que o TST, nas circunstâncias previstas na súmula acima, entende que a decisão é de fato uma sentença, uma vez que nos termos do art. 485 do CPC, apenas é cabível ação rescisória contra sentença de mérito.

Sérgio Pinto Martins entende que

Apesar de a decisão do juiz ter de ser fundamentada na sentença de liquidação, a verdadeira natureza desta é de decisão interlocutória, pois do contrário caberia recurso da sentença de liquidação. A sentença de liquidação só pode ser impugnada nos embargos [...]. É necessário ressaltar que se o juiz tiver aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a conta de liquidação e elas não o fizerem, haverá preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), não podendo mais a questão ser debatida em embargos à execução ou na impugnação de que fala o § 3º do art. 884 da CLT. (2004, p. 644).

Júlio César Bebber (2007, p. 33) também considera que a “sentença de liquidação”, em face do processo atual, tem natureza de decisão interlocutória quanto à estrutura interna, pois visa quantificar a obrigação, sem alterar a situação jurídica das partes. Ressaltando o autor que, quanto à eficácia, a decisão proferida em sede de liquidação de sentença é declaratória, porque “se limita a declarar o valor da obrigação a ser adimplida sem alterar a situação jurídica em favor de uma ou outra parte” (2007, p. 34).

Por fim, cabe analisar a inclusão do art. 475-H no CPC feito pela lei 11.232/05. Tal dispositivo prevê que da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento, ou seja, no processo civil o ato processual que decide a liquidação passou a ser decisão interlocutória. “Como no processo do trabalho o ato que resolve a liquidação é irrecorrível, não há, pois, lacuna normativa na CLT, sendo, assim, inaplicável a norma ora focalizada” (LEITE, 2009, p. 803). Embora entenda

que tal artigo é inaplicável, LEITE acredita que “existe lacuna ontológica na CLT quanto à natureza do ato que julga a liquidação que [...] passa a ser decisão interlocutória, insuscetível de recurso e ação rescisória” (2009, p. 803).

3.6 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL

Finalizando o estudo sobre liquidação de sentença, faz-se necessário compreendê-la no processo civil, tendo em vista que o seu procedimento é adotado subsidiariamente no processo do trabalho, apresentando algumas diferenças, conforme salientado anteriormente.

De acordo com o art. 286 do CPC, o pedido feito pelo autor, regra geral, deve ser certo ou determinado, prevendo o próprio dispositivo as exceções à regra. O pedido certo gera para o juiz a obrigação de proferir sentença líquida, nos termos do art. 459, parágrafo único do CPC. A doutrina reconhece que

Se, por um lado, a formulação de pedido certo é um ônus do autor, por outro, é um direito seu receber, em resposta, uma sentença líquida e certa, sempre que isso for possível. Nesse sentido, a súmula 318 do STJ estabelece inclusive que “formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. A Lei 11.232/2005, em vigor a partir de 23.06.2006, acrescenta ao Código regra (art. 475-A, § 3º) que proíbe peremptoriamente sentença ilíquida em dois casos: ações de indenização por acidente de veículos em via terrestre (CPC, art. 275, II, d) e cobranças de seguro referente a danos causados por acidente de veículos (CPC, art. 275, II, e). Mas, mesmo nos demais casos, como indicado, o juiz deve sempre fazer o possível para proferir sentença líquida. (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2006, p. 88)

A não exigência de pedido e sentença líquidos e certos têm ligação com “a impossibilidade de o autor, por ocasião da propositura da ação (e do juiz, na sentença), saber, de antemão, o *quantum* [...] que lhe é devido ou exatamente o que lhe é devido” (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2006, p. 88).

Com relação à natureza jurídica da liquidação, ressalte-se que antes da lei 11.232/05, “a liquidação de sentença consistia em processo de conhecimento, autônomo e independente, tanto do processo de conhecimento em que se prolatou a sentença genérica, quanto do processo de execução [...]” (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2006, p. 89).

Com o advento da referida lei, a liquidação tornou-se “simples fase, um incidente, do próprio processo em que a sentença foi proferida – fase essa posterior à prolação da sentença e anterior à fase de ‘cumprimento da sentença’” (WAMBIER,

ALMEIDA e TALAMINI, 2006, p. 89). Como dito no início do capítulo, no processo do trabalho, entende-se que a liquidação é uma fase preparatória da execução da sentença.

A decisão proferida na liquidação de sentença, conforme já mencionado, tem natureza de decisão interlocutória, em virtude da previsão do art. 475-H do CPC, que diz ser cabível agravo de instrumento para se recorrer dessa decisão. Cabendo ressaltar que

Antes da vigência da Lei 11.232/2005, a liquidação consistia em processo autônomo e independente, e o seu ato decisório tinha a natureza de sentença. Pela disciplina instituída por tal lei, a fase de liquidação passa a ser resolvida mediante decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, conforme expressa previsão do art. 475-H (que foi acrescido pela Lei 11.232/2005). (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2006, p. 90)

O art. 475-G do CPC consagra o já mencionado princípio da fidelidade ao título, denominado por Araken de Assis (2006, p. 130) de princípio da fidelidade ao provimento. Tal princípio está atrelado ao objetivo da liquidação que é de encontrar o

[...] *quantum* da condenação, não se prestando à “rediscussão” da existência da obrigação nem ao acréscimo de outras obrigações no objeto da condenação. Há regra legal explícita a respeito: “É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou” (antes da Lei 11.232/2005: CPC, art. 610; depois da Lei 11.232/2005: art. 475-G). (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2006, p. 90)

O CPC previa três modalidades de liquidação de sentença: por artigos, por arbitramento e por cálculos. A lei n.º 8.898/94 extinguiu a modalidade por cálculo, sistemática mantida pela lei 11.232/05, agora, conforme determina o art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Observa Araken de Assis que “a liquidação por cálculo do credor não originará incidente prévio à execução” (2006, p. 110).

O juiz, todavia, poderá valer-se do contador do juízo, nos termos do § 3º do art. 475-B, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

Percebe-se, então, que “o Código de Processo Civil contempla, hoje, duas espécies de liquidação de sentença: a liquidação por artigos e a liquidação por

arbitramento” (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2006, p. 90). O procedimento dessas modalidades de liquidação já foi visto, é praticamente igual no processo civil e no processo do trabalho, a única diferença é que no processo civil a liquidação por arbitramento não pode ser iniciada de ofício, em virtude da interpretação dada à previsão do art. 475-D do CPC.

4 O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

4.1 CONCEITO E ASPECTOS RELEVANTES

O direito se fundamenta em princípios que norteiam a interpretação de normas, inspiram a criação delas, podendo, ainda, servir como “fonte integradora da norma suprindo as omissões e lacunas do ordenamento jurídico” (SARAIVA, 2008, p. 31). Miguel Reale entende que:

[...] os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*. (2003, p. 303)

De maneira mais direta, afirma Renato Saraiva que “princípios são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma” (2008, p. 31). Ainda de acordo com o autor, os princípios desempenham uma função tripla: informativa, normativa e interpretativa.

No presente trabalho, é de suma importância a compreensão do princípio da correlação, também conhecido, conforme Renato Saraiva (2008, p. 442), como princípio da congruência, da adstrição, da correspondência, da simetria, etc.. De acordo com tal princípio, a sentença deve ser proferida nos limites da lide. Segundo ensina Nagibe de Melo Jorge Neto:

O princípio da congruência é uma consequência do princípio dispositivo e diz que o juiz, ao julgar a causa, deve se restringir ao que foi pedido pelas partes; além disso, a sentença somente será eficaz para aqueles que participaram do processo na condição de autor, réu ou oponente. A congruência é, assim, a correspondência que deve haver entre o que foi pedido pelas partes e o que foi objeto de análise, na fundamentação, e de decisão, no dispositivo da sentença. (2011, p. 34)

O princípio da congruência encontra amparo legal nos artigos 128 e 140 do CPC:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Podemos dizer, então, com base na observação de Renato Saraiva acima transcrita, que tais dispositivos foram inspirados no princípio da correlação, verificando aqui a função informativa do princípio. Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira afirmam quanto aos artigos supracitados:

Toda atividade cognitiva do juiz tem por escopo acumular fundamento suficiente para que ele possa resolver uma demanda que lhe foi dirigida, seja ela uma demanda principal (como a que está contida numa petição inicial), incidental (como a da reconvenção ou da denunciação da lide) ou recursal [...]. Daí se vê que a decisão guarda intrínseca relação com a demanda que lhe deu causa. Há entre elas um nexo de referibilidade, no sentido de que a decisão deve sempre ter como parâmetro a demanda e seus elementos. É por isso que já se disse que a petição inicial é um projeto da sentença que se pretende obter.

Justamente por existir esta referibilidade, o legislador, nos arts. 128 e 460 do CPC, determina que a sentença deve conter a análise e a decisão de todos os pedidos deduzidos no processo e somente eles, não podendo ir além nem fora do que foi pleiteado. A noção vale para todo tipo de pronunciamento decisório. (2009, p. 309)

Ademais, deve-se ter em mente que:

O princípio da congruência representa a alma e a essência da sentença. É o ponto germinal a partir do qual se estrutura todo o conjunto de argumentos que acabará por resultar na peça que chamamos de sentença. A congruência é a garantia da idoneidade e da eficácia da sentença. Apresentando-se incongruente com o pedido, a sentença é pelo menos parcialmente inservível, apresenta vício que pode conduzir a sua total nulidade. (JORGE NETO, 2011, p. 33)

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em recente julgado, aplicou o princípio da congruência para negar o pedido feito pelo recorrente de pagamento de salários do período de afastamento, tendo em vista que tal pedido não foi feito na petição inicial, vejamos a ementa do julgado:

REINTEGRAÇÃO - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - LIMITAÇÃO À EXORDIAL. Segundo o princípio da adstrição ao pedido ou princípio da congruência entre pedido e sentença, sustentado pelos artigos 128 e 460 do CPC e corolário da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o julgador deve conhecer e decidir a lide nos limites objetivos em que foi proposta, sendo defeso ao magistrado apreciar o pedido e lhe atribuir uma extensão maior do que a pleiteada pela parte autora, sob pena de configurar sentença ultra petita, vedada em nosso ordenamento jurídico. Recurso ordinário conhecido e não provido. (Recurso Ordinário nº 00465-2009-012-16-00-0. Relator: José Evandro de Souza. São Luís, 11 de maio de 2011).

Reconhecendo em determinado caso a observância dos arts. 128 e 460 do CPC pelo Tribunal Regional, que decidiu conforme pleiteado, o Tribunal Superior do

Trabalho preleciona em recente julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CONFIGURADO. Ocorre julgamento fora dos limites do pedido quando se defere parcela de natureza diversa da pretendida em juízo ou objeto diverso do que foi demandado. No caso concreto, todavia, constata-se a estrita observância, pelo Tribunal Regional, dos limites da lide. O provimento jurisdicional, no sentido de deferir horas extras com base nos cartões de ponto carreados aos autos, ou pela média indicada pelo autor nos períodos de sonegação dos controles de ponto, não exorbita do pedido deduzido na petição inicial, que indicou apenas a média das horas extras laboradas, e não a quantidade exata dessas horas. Resultam ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 258940-64.2003.5.02.0041. Relator: Lelio Bentes Corrêa. Brasília, 22 de junho de 2011).

No que se refere ao aspecto histórico do princípio da correlação,

Em que pese deitar suas raízes no Direito Romano, foi a partir do chamado Estado liberal que esse princípio ganhou maior ênfase, em função da supervalorização do princípio dispositivo, do qual é corolário. O individualismo então reinante se contrapunha à ideia de intervencionismo estatal, razão por que o juiz, como *longa manus* do Estado, costumava ser, por dever e por ideologia, um sujeito inerte e passivo, a quem competia sempre aguardar a provocação da parte para praticar atos no processo. Essa concepção influenciou muito a doutrina e a legislação brasileiras. Por conta disso, desde a Consolidação Ribas, implementada por Joaquim Ribas e editada em 1876, até o atual Código de Processo Civil, tem vigência, no nosso ordenamento jurídico, com fórmulas mais ou menos semelhantes, o princípio da correlação entre a decisão e o pedido. (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 310)

Em decorrência desse princípio é que não podem existir sentenças ultra, extra ou citra petita, anteriormente analisadas sob o aspecto da nulidade. A congruência é detalhada por Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, que a dividem em externa e interna nos seguintes termos:

A decisão judicial não precisa ser congruente apenas em relação à demanda que ela resolve: precisa também ser congruente em relação aos sujeitos a quem atinge e precisa ser congruente em si mesma. É por isso que se pode falar em congruência externa e congruência interna da decisão.

A congruência externa da decisão diz respeito à necessidade de que ela seja correlacionada, em regra, com os sujeitos envolvidos no processo (congruência subjetiva) e com os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado (congruência objetiva). A congruência interna diz respeito aos requisitos para a sua inteligência como ato processual. Nesse sentido, a decisão precisa revestir-se dos atributos da clareza, certeza e liquidez. (2009, p. 309)

Nagibe de Melo Jorge Neto (2011, p. 34), citando os referidos autores, entende da mesma maneira. Vejamos essas duas espécies de congruência e suas implicações.

4.2 A CONGRUÊNCIA EXTERNA

Conforme citado acima, a congruência externa subdivide-se em subjetiva e objetiva, uma vez que a decisão deve balizar-se nos sujeitos e no objeto da lide. Desta forma, observa-se que:

A despeito de haver nos arts. 128 e 460 do CPC uma referência direta apenas aos elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedido), é intuitivo que a decisão deve guardar congruência também em relação aos sujeitos envolvidos no processo (elemento subjetivo da demanda) e com os fundamentos de defesa suscitados pelo demandado. Pode-se dizer, pois, que esses dispositivos legais estabelecem verdadeira limitação ao exercício da jurisdição, na medida em que impõem à decisão do magistrado *limites subjetivos e objetivos*, abrangendo estes últimos os fundamentos de fato da demanda e da defesa e o(s) pedido(s) formulado(s). (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 310)

Essa correlação quanto aos elementos objetivos e subjetivos da demanda é reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

JULGAMENTO EXTRA PETITA- INOCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA - LIMITES DALITISCONTESTATIO- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO ARTIGO 460 DO CPC. 460 CPC Segundo o princípio da adstrição do julgador, ao decidir o litígio, o juiz deve atentar para os limites objetivos e subjetivos da litiscontestatio, ou seja, ao pedido formulado pelo autor na inicial e aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito, alegados pelo réu, em sua contestação, como matéria de defesa. No caso exame, a decisão do Regional observa estritamente os limites do pedido, ou seja, diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser e Verão. O fato de a reclamada, como é de seu direito, opor-se ao pedido e, conseqüentemente, à causa de pedir, na contestação, alegando fato extintivo do direito pleiteado, ou seja, a transação operada mediante acordo coletivo, não desnatura os limites objetivos da lide. Como visto, é somente com a resposta que são fixados os limites da litiscontestatio, parâmetro que deve observar o julgador para decidir, e o fez, corretamente, no caso, ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de 26,05% de junho de 87 e de 26,05% de fevereiro de 89, na forma da transação de fl. 56, compensando-se os títulos pagos sob as mesmas rubricas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Intactos as artigos 128 e 460 do CPC e, por conseqüência, o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido integralmente. (Embargo em Recurso de Revista nº 478483-20.1998.5.01.5555. Relator: José Antônio Pancotti. Brasília, 28 de novembro de 2005).

4.2.1 A congruência subjetiva

A sentença precisa ser correlata com os sujeitos parciais da relação jurídica processual, não podendo, via de regra, alcançar alguém que não a tenha integrado. Em outras palavras, “as questões resolvidas na motivação da decisão, bem como o conteúdo da sua parte dispositiva somente vinculam, a princípio, os sujeitos parciais do processo” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 323).

Imperioso destacar quanto ao tema que:

Naturalmente, também fere o princípio da congruência subjetiva a decisão que produz efeitos em relação ao sujeito que, embora tenha participado da relação processual, dela já não mais participa porque (i) foi excluído por ato anterior do juiz [...]; (ii) foi excluído por ato de vontade da parte [...]; (iii) ocorreu uma das hipóteses de alteração subjetiva do processo [...]. (DINAMARCO *apud* DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 323-324)

Fala-se que a decisão judicial é subjetivamente incongruente quando “dispõe sobre a situação jurídica de sujeito que não fez (ou não faz) parte da relação jurídica processual na qual ela se formou” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 324).

A sentença subjetivamente incongruente:

Será *ultra petita*, se seus efeitos atingirem quem faz parte da relação processual e também quem dela não participa; será *extra petita*, se apenas atingir quem não participa do processo; será *citra petita*, se não regulamentar a situação jurídica de todos os envolvidos no processo, seja no pólo ativo, seja no pólo passivo. (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 324)

No mesmo sentido, assevera Jorge Neto que:

a sentença *ultra petita* inclui como destinatários da ordem judicial, além das partes e dos intervenientes, outros sujeitos que não fazem parte da relação jurídica processual. A sentença *extra petita* inclui como destinatários da ordem judicial apenas quem não faz parte a relação jurídica processual. Por fim, a sentença *citra petita*, não inclui como destinatário da ordem judicial todos aqueles que figuram no pólo passivo ou ativo da demanda, conforme a sentença tem sido de procedência ou de improcedência. (2011, p. 35)

Quanto à limitação subjetiva da sentença, pronunciou-se recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO CONTRA TERCEIRO QUE SEQUER FOI MENCIONADO NA INICIAL - SENTENÇA NULA. Os limites subjetivos da lide são traçados pelo autor da ação, cabendo ao julgador, ao instruir o feito e ao proferir sua decisão, decidir com base no que se afirmou na inicial. Assim, proposta a reclamação trabalhista contra

determinada pessoa, por via da qual se objetiva o reconhecimento de relação de emprego, deve o julgador ater-se aos limites da lide, procurando, na fase instrutória do feito, mediante as provas apresentadas, descobrir a verdade real para, ao fim, decidir se houve (ou não) entre as partes a pretendida relação de emprego, sendo nula a decisão que condena terceiro que sequer foi mencionado pelo autor da ação na petição inicial. (Recurso Ordinário nº 0147200-2320085070030. Relator: Maria José Girão. Fortaleza, 24 de agosto de 2011)

4.2.2 A congruência objetiva

No aspecto da congruência objetiva, teremos decisão *ultra petita* quando for concedido ao autor mais do que ele pediu ou for analisado não apenas os fatos essenciais postos pelas partes como também outros fatos essenciais. Assim prelecionam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2009, p. 311-312).

Vejamos a ementa de ação rescisória julgada procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, em que se reconhece a existência de decisão *ultra petita* por não ter o juiz determinado que fosse observado os limites objetivos do pedido do autor, condenando em quantia superior à pleiteada.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO "ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Na hipótese, restou constatado que o provimento jurisdicional contém o vício do julgamento "ultra petita", comportando o corte rescisório, uma vez que o magistrado olvidou-se de determinar a observância aos limites objetivos do pedido do autor, resultando a condenação em valores extrapolantes aos limites do que fora pleiteado. Ação Rescisória admitida e julgada procedente. (Ação Rescisória nº 103296 PB 00080.2008.000.13.00-8. Relator: Ubiratan Moreira Delgado. João Pessoa, 20 de novembro de 2008).

Não devemos confundir a decisão *ultra petita* e a *extra petita*, a doutrina fixa um critério para facilitar a diferenciação:

(a) na decisão *ultra petita*, o magistrado analisa o pedido da parte ou fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes; (b) na decisão *extra petita*, o magistrado, sem analisar o pedido formulado, delibera sobre pedido não formulado, ou ainda, sem analisar fato essencial deduzido, decide com base em fato essencial não deduzido. (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 312)

Vallisney de Souza Oliveira, citado por Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, traz o seguinte exemplo esclarecedor para diferenciar essas decisões:

[...] numa ação em que se pede a declaração de falsidade do documento x, será *ultra petita* a decisão que, além de declarar a falsidade do documento x, avançar para declarar também a falsidade do documento y; será, porém, *extra petita*, se o juiz, sem analisar o pedido de declaração de falsidade do documento x, declarar a falsidade do documento y, não pretendida pelo autor. (2009, p. 312)

Ademais, o julgamento além do pedido ocorre não apenas nas hipóteses de procedência da demanda, também pode existir decisão *ultra petita* em caso de improcedência. Imperioso notar que

É *ultra petita* a decisão que, por exemplo, numa ação em que se pede indenização por danos morais decorrentes de um determinado ato ilícito, rejeita a pretensão do autor à percepção de indenização por danos morais e materiais, pois neste caso o magistrado acaba concedendo ao réu tutela jurisdicional mais ampla do que a que lhe poderia ter sido concedida. (DINAMARCO *apud* DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 323-324)

Teremos decisão *extra petita*, além do caso de incongruência subjetiva, acima visto, quando ela tiver natureza diversa ou conceder ao reclamante coisa distinta da pedida. Também será *extra petita* a decisão que “leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 315).

Percebe-se, portanto, que “na sentença *extra petita*, o julgador não segue a linha de pedidos ou argumentos apresentados pelas partes [...], é o caso mais extremo de incongruência” (JORGE NETO, 2011, p. 35).

Por fim, a sentença será *citra petita* quando deixar de analisar um pedido feito ou algum fundamento aduzido pela parte. “Daí se vê que *citra/infra petita* é decisão em que houve omissão quanto ao exame de uma questão, seja ela incidental ou principal” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 318).

Importante examinar, ainda, a questão do pedido implícito na decisão *infra petita*. Pedido implícito é o que apesar de não mencionado na demanda, “compõe o objeto do processo (mérito) por força de lei; mesmo que a parte não peça, deve o magistrado examiná-lo e decidi-lo” (DIDIER JR., 2009, p. 437). Entende a doutrina (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 322) que o julgador ao não examinar pedido implícito incorrerá em omissão, sendo sua decisão, quanto à questão não solucionada, *citra petita*.

4.3 A CONGRUÊNCIA INTERNA

Como ato processual, a sentença necessita de uma coerência interna, precisa, em outras palavras, de certeza, liquidez e clareza (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 326). No mesmo sentido, Jorge Neto afirma que a congruência interna da decisão diz respeito às qualidades de certeza, liquidez e clareza da sentença judicial (2011, p. 35).

Quanto à certeza, prevê o parágrafo único do art. 460 do CPC que “a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional”. A certeza, então, consubstancia-se “na necessidade de que o juiz, ao analisar o pedido que lhe foi dirigido, firme um preceito, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retire as partes do estado de dúvida no qual se encontravam” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 327).

Deve-se observar que “a exigência da certeza como requisito de validade da decisão não impede que o juiz ao julgar, crie, ele mesmo, uma condição de eficácia do seu pronunciamento” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 328). Logo, o juiz pode determinar, por exemplo, que a reclamada pague multa, caso não assine a carteira de trabalho do reclamante no prazo estipulado.

Entende-se por líquida, aqui, a decisão que “define a extensão do direito subjetivo por ela certificado, isto é, define o quantum debeat, nas prestações sujeitas a quantificação, bem assim aquela que individualiza completamente o objeto da prestação” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 332).

A clareza deve estar presente na linguagem direta utilizada na decisão judicial, uma vez que “a linguagem deve ser um elemento de aproximação entre o emissor (jugador) e o receptor (partes e sociedade) da mensagem” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 336). Não obstante, não é suficiente que a decisão seja clara, “é necessário que ela seja concludente, é dizer, que haja uma vinculação lógica entre tudo o que se narrou no relatório, os fundamentos lançados na motivação e a conclusão alcançada no dispositivo” (DINAMARCO *apud* DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 337).

Obviamente, a decisão além de ter uma coerência entre seus elementos estruturais (fundamentação coerente com o dispositivo), o próprio dispositivo, por exemplo, deve ser claro em si, não podendo condenar a parte vencida em obrigações antagônicas.

A incongruência interna é combatida através da oposição de embargos de declaração, que nos termos do art. 897 – A da CLT é cabível nos casos de omissão e contradição no julgado, acrescenta o art. 535, I do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, a obscuridade da sentença ou acórdão.

O caso de omissão (decisão *citra petita*) e demais casos de incongruência da decisão já tiveram, devidamente analisadas, as maneiras de impugnação no primeiro capítulo do presente estudo.

A contradição e a obscuridade decorrem da falta de clareza de uma decisão. Podendo, ainda, dizer que “há obscuridade quando falta clareza na exposição da sentença, de modo a torná-la ininteligível [...]. Existe contradição quando se afirma uma coisa, e ao mesmo tempo, a mesma coisa é negada na decisão” (MARTINS, 2004, p. 478).

Admitindo que a obscuridade é fruto da falta de clareza, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento de embargos de declaração, elucida de forma brilhante o que seria essa falta de clareza:

Embargos de declaração. Obscuridade. Obscuridade é a falta de clareza. O juiz não se faz entender, e o texto, em lugar de ser compreensível é, ao contrário, confuso, seja por falha de expressão ou por má articulação das idéias, tudo de tal forma que a parte, ao final, fica sem saber o que pretendeu o juiz dizer. Hipótese, porém, em que a parte extrai interpretação incorreta, diante de um texto objetivamente claro e compreensível. Embargos de declaração improcedentes, nesse aspecto. (Recurso Ordinário nº 02545-2005-242-02-00-0. Relator: Eduardo de Azevedo Silva. São Paulo, 22 de julho de 2008).

Portanto, só haverá obscuridade quando o texto da decisão for incompreensível.

4.4 PRINCÍPIO DA EXTRAPETIÇÃO X PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

Em contraposição ao princípio da correlação, encontramos o princípio da extrapetição, que permite a condenação fora ou além do que foi pleiteado pelo autor. Deste modo, preleciona Renato Saraiva:

A par do princípio da congruência, não podemos esquecer que o magistrado, nos casos expressamente previstos em lei, poderá condenar o réu em pedidos não contidos na petição inicial. Em situações excepcionais, o próprio ordenamento jurídico vigente autoriza o julgador a conceder mais do que o pleiteado, ou mesmo, vantagem diversa da que foi requerida (princípio da extrapetição). (2008, p. 442)

Wagner Giglio e Claudia Corrêa (2007, p. 87) ressaltam que alguns doutrinadores como Mariano Tissembaum, Nelson Nicolliello e Helios Sarthou denominam o princípio da extrapetição de princípio da ultrapetição, observando que o nosso ordenamento jurídico já conta com alguns preceitos que autorizam o juiz a conceder mais do que foi pedido, ou coisa diversa da pleiteada. Sergio Pinto Martins (2004, p. 75) refere-se ao princípio com as duas denominações.

O primeiro caso de aplicação do princípio da extrapetição refere-se à incidência de juros de mora e correção monetária sobre a condenação, ainda que não pleiteada na petição inicial, tal regra decorre do art. 293 do CPC, aplicando-se no âmbito do processo do trabalho em razão da previsão na súmula 211 do TST, havendo também determinação do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91. Além disso, prevê a súmula 254 do STF que se incluem os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

O art. 137, § 2º da CLT estabelece, conforme ensinamento de Renato Saraiva (2008, p.50), que “caso o empregado ajuíze reclamação trabalhista requerendo que o juiz fixe a data de gozo de suas férias, a sentença cominará, independentemente de pedido autoral, pena diária de 5% do salário mínimo”. A multa é devida até que a sentença seja cumprida.

Reza o art. 496 da CLT que quando a reintegração de empregado estável for desaconselhável, dado o grau de antagonismo fruto do dissídio, especialmente quando o empregador for pessoa física, a justiça do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização equivalente ao dobro da indenização devida por rescisão de contrato por prazo indeterminado. O item II da súmula 396 do TST refere-se especificamente ao caso em comento nos seguintes termos: “Não há nulidade por julgamento ‘extra petita’ da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT”.

O princípio da extrapetição também encontra-se no art. 467 da CLT que prevê que na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento). Embora o artigo não determine que esse acréscimo seja pago independentemente de pedido

do autor, a doutrina, (SARAIVA, 2008, p. 51) e (MARTINS, 2004, p. 75), assim se posiciona.

Ademais, deve-se ressaltar o entendimento de que “esse preceito é de ordem pública, dirigido ao magistrado, determinando como deve proceder, haja ou não pedido expresso de acréscimo de 50% [...]” (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p.87).

A jurisprudência pátria concorda com o entendimento da doutrina, vejamos trecho da ementa de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, aplicando a multa do art. 467 da CLT independentemente de pedido autoral.

[...] 4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO. O artigo 467 da CLT alberga o princípio da ultrapetição, permitindo ao Juiz determinar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos salários incontroversos que não foram pagos na primeira audiência em que compareceu o reclamado (artigo 467/CLT), ainda que não haja pedido do autor. 5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Ordinário nº 00576-2004-003-10-00-3. Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos. Brasília, 19 de janeiro de 2005).

Podemos considerar que os pedidos implícitos, mencionados anteriormente, aduzidos por Fredie Didier Jr. (2009, p. 437) no âmbito do processo civil guardam relação com o princípio da extrapetição aplicável no processo do trabalho. Naquele direito processual, “existem [...] situações em que o magistrado, legitimamente, pode ir além do pedido da parte, deferindo-lhe mais do que foi requerido” (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2009, p. 314). Além do caso de pedidos implícitos, os autores citam casos que não se aplicam ao processo trabalhista, como fixação de valores da verba alimentar, entre outros.

A afinidade entre os pedidos implícitos e as hipóteses de aplicação do princípio da extrapetição, inclusive, é ressaltada por Sergio Pinto Martins:

[...] as regras contidas nos arts. 467 e 496 da CLT são dirigidas ao juiz e não às partes, independendo de pedido. [...] Poder-se-ia até mesmo afirmar que tais regras, assim como o pagamento de juros e correção monetária, estão implícitas no pedido, pois o credor não pretenderia receber a dívida em valor original, passados tantos anos e em razão da existência de inflação que corrói o poder de compra da moeda. (2004, p. 76)

Destaca, também, Sergio Pinto Martins que:

Estaria o princípio da ultra ou extrapetição incluído na autorização que o juiz teria para julgar por equidade (art. 8º da CLT), permitindo a correção de erros manifestos. Entretanto, essa questão tem de ser analisada com mais acuidade. Não concordamos com certos autores que entendem que o princípio da ultra ou extrapetição devesse ser aplicado em todos os casos, mas apenas naqueles previstos em lei, pois caso contrário o empregado

pediria férias e 13º salário, e o juiz poderia deferi-los, concedendo, ainda, sem provocação e contraditório, aviso prévio e saldo de salários, que não foram pagos pelo empregador e esquecidos de serem postulados na inicial. Poderíamos exemplificar num caso de férias, em que o empregado não as pede na inicial e o juiz as concede na sentença. Tal procedimento violaria o princípio do contraditório, pois a empresa teria sido condenada, independentemente de haver defesa sobre uma verba que sequer foi postulada pelo autor. Além disso, as férias poderiam ser indevidas, pois o obreiro teve faltas excessivas durante o período aquisitivo ou foram concedidas férias coletivas, impedindo o direito às férias, o que o juiz não poderia saber sem que houvesse contestação. (2004, p. 75-76)

Dessa maneira, não podemos vislumbrar a aplicação irrestrita do princípio da extrapetição, que deve ser adotado apenas nas hipóteses previstas em lei. Nos demais casos, o princípio da correlação deve ser observado.

5 CÁLCULOS TRABALHISTAS

A palavra cálculo tem origem na antiguidade, “os antigos utilizavam pequenas pedras (*calculus*) nas operações aritméticas elementares. A palavra perdeu o significado antigo e passou a significar as próprias operações aritméticas” (OLIVEIRA, 2007, p. 1).

No processo do trabalho, os cálculos são importantes na quantificação das verbas trabalhistas devidas à parte vencedora da demanda. Muitas vezes os cálculos trabalhistas envolvem operações difíceis que precisam ser efetuadas por pessoas especializadas, os contadores de cada vara do trabalho.

Através dos cálculos é possível verificar, por exemplo, o valor devido a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias e diárias para viagem.

A presença dos cálculos na sentença ou na liquidação de sentença já foi devidamente estudada, vejamos agora os cálculos na petição inicial.

5.1 FUNÇÃO E PRESENÇA DOS CÁLCULOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

No âmbito do processo do trabalho, denomina-se a petição inicial também de reclamação trabalhista, tendo previsão no art. 840 da CLT. Primeiramente, cabe esclarecer que:

A relação entre petição inicial e demanda é a mesma que se estabelece entre a forma e o seu conteúdo. Do mesmo modo que o instrumento de um contrato não é o contrato, a petição inicial não é a demanda. A demanda é um ato jurídico que requer forma especial. A petição inicial é a forma da demanda, o seu instrumento; a demanda é o conteúdo da petição inicial. (DIDIER JR., 2009, p. 407)

Tendo em vista o princípio da congruência, elucidado anteriormente, “costuma-se dizer que a petição inicial é um projeto de sentença: contém aquilo que o demandante almeja ser o conteúdo da decisão que vier a acolher o seu pedido” (DIDIER JR., 2009, p. 407).

Deve-se ressaltar que nas relações de emprego vigora o *jus postulandi*, podendo, nos termos do art. 791 da CLT, os empregados e os empregadores reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Todavia, o jus postulandi das partes não é exercido de forma ilimitada, segundo a súmula 425 do TST, ele limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Também podem apresentar a reclamação trabalhista, de acordo com o art. 839 da CLT, os representantes das partes, os sindicatos de classe e as Procuradorias Regionais do Trabalho.

A petição inicial pode ser escrita ou verbal. Conforme o § 2º do art. 840 da CLT, quando verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observando, no que couber, os requisitos da reclamação escrita. Uma vez distribuída, o autor deve, salvo motivo de força maior, apresentar-se, no prazo máximo de 5 dias ao cartório ou secretaria, para reduzi-la a termo, sob pena de perder pelo prazo de 6 meses, o direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho. Assim determinam os arts. 731 e 786 da CLT.

A reclamatória escrita deve conter, conforme o § 1º do art. 840 da CLT, a designação do juiz a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Esses são, portanto, os requisitos que deve ter.

No processo civil, são elencados pelo art. 282 do CPC os seguintes requisitos que a inicial deve indicar: o juiz ou tribunal, a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu.

Vê-se, então, que no CPC são elencados mais requisitos que na CLT, tais como a exigência de fundamentos jurídicos do pedido, valor da causa, pedido de produção de provas e requerimento da citação do réu. Isso ocorre porque “nos domínios do processo do trabalho impera o princípio da simplicidade” (SARAIVA, 2008, p. 318).

Tendo em vista o objeto de estudo do presente trabalho, nos deteremos aqui à análise do valor da causa, uma vez que para sua determinação é necessária a elaboração de cálculos, que podem ser simples ou complexos.

Com relação ao valor da causa, observa Renato Saraiva (2008, p. 318) que existe divergência quanto à sua obrigatoriedade nos domínios do processo do trabalho. Esclarece o autor que:

[...] parte dos operadores do direito considera o valor da causa requisito essencial da petição inicial da ação trabalhista, possibilitando identificar o tipo de procedimento a ser adotado (ordinário, sumaríssimo ou sumário). Outros defendem a desnecessidade da indicação do valor da causa na petição inicial, uma vez que o magistrado pode, de ofício, estabelecer tal valor, quando omissa a petição inicial a respeito (Lei 5.584/1970, art. 2º). (2008, p. 319)

Sérgio Pinto Martins defende que a reclamação trabalhista deve conter sempre o valor da causa, fundamentando, inclusive, sua posição com o art. 2º da Lei 5.584/70, nos seguintes termos:

Mesmo inexistindo previsão da CLT sobre valor da causa, é necessário indicá-lo na inicial. O valor da causa é fundamental na petição inicial, para que o reclamado possa saber quanto o autor pretende receber, proporcionando defesa à ré e inclusive facilitando a conciliação em audiência, que é o fim primordial da Justiça do Trabalho. Dessa forma, seria de se observar os arts. 258 ss do CPC, quanto ao valor a ser dado à causa. No sentido de que a inicial deverá sempre conter o valor da causa, sendo este imprescindível, encontramos o pensamento dos seguintes autores: Francisco Antonio de Oliveira (1990: 236), Amador Paes de Almeida (1999: 137), Valentin Carrion (1999: 677).

[...] Pode-se dizer [...] que a partir da vigência da Lei 5.584, o valor da causa deve constar obrigatoriamente na petição inicial, inclusive para proporcionar a tentativa de conciliação, que é o fim principal da Vara, que antes de ser de julgamento é de conciliação. Nesse sentido, o valor da causa deve corresponder à pretensão do autor. (2004, p. 253)

Wagner Giglio e Claudia Corrêa, por outro lado, defendem que na hipótese de não ser fixado o valor da causa pelo autor, o juiz deve defini-lo, sendo, todavia, indispensável no sumaríssimo. Essa posição parece ser a mais acertada. Assim prelecionam os autores:

No que respeita ao valor da causa, a Lei 5.584/70, ao instituir o rito sumário, obrigou sua fixação: se não for dado pela parte, o juiz o determinará, após propor, sem sucesso, a conciliação das partes (posto que, aceita a proposta conciliatória, encerra-se o procedimento). Para fazê-lo, poderá socorrer-se da orientação dada pelos arts. 259 a 261 do CPC.

A lei que instituiu o rito sumaríssimo (9.957, de 12-1-2000) não previu expressamente que a parte deveria dar valor à causa, na petição inicial, mas exigiu que fosse indicado o “valor correspondente” do pedido (CLT, art. 852-B, I), sob pena de arquivamento do feito e condenação nas custas

calculadas “sobre o valor da causa”, o que equivale a obrigar a parte, indiretamente, a fornecer o valor da causa. (2007, p. 177)

Renato Saraiva, por sua vez, entende que com a lei 9.957/00 (instituidora do procedimento sumaríssimo) “é obrigatória a inclusão na petição inicial do correspondente valor da causa, para ser definido se a demanda será submetida ao procedimento comum (ordinário), sumaríssimo [...], ou sumário [...]” (2008, p. 320).

Como mencionado nas citações anteriores, a atribuição de valor à causa é feita com base nas regras do CPC, devendo o valor ser “certo e fixado em moeda corrente nacional” (DIDIER JR., 2009, p. 413). Diz-se, ainda, que “deve corresponder àquilo que realmente o autor pretende receber do reclamado, incluindo-se correção monetária e juros, até por força do princípio da lealdade processual e da boa-fé ao se ajuizar uma ação” (MARTINS, 2004, p. 254).

Também pode ser atribuído por estimativa, “caso o pedido não tenha condições de ser apurado, ou seja indeterminado [...]” (MARTINS, 2004, p. 254).

A lei 5.584/70 prevê em seu art. 2º que nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido. Determina o § 3º do referido artigo que quando o valor fixado para a causa não ultrapassar duas vezes o salário-mínimo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do juiz quanto à matéria de fato. Ademais, reza o § 4º que nos dissídios de alçada só é cabível recurso quando houver violação à matéria constitucional.

Segundo o § 1º do art. 2º da lei 5.584/70, durante a audiência, no momento das razões finais, qualquer das partes pode impugnar o valor fixado e, caso o juiz mantenha, pode pedir revisão da decisão, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Tribunal Regional. O pedido de revisão, de acordo com o § 2º, não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da audiência, em cópia autenticada pela secretaria da vara, e será julgado em quarenta e oito horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

Há também o entendimento (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 359) que na prática, é conveniente que o juiz pergunte ao autor que valor deseja dar à causa. Com a obtenção do valor, consultará a parte ré, caso esta concorde com a estimativa do autor, a fixação terá se dado pelas partes, evitando-se, desta forma, o pedido de revisão em razões finais.

Se por um lado, deve o juiz fixar o valor da causa quando a inicial nada mencionar, por outro, questiona-se se ele deve modificar de ofício valor previamente fixado pela parte. Sérgio Pinto Martins defende que:

O juiz pode – e tem obrigação – de retificar de ofício o valor da causa, quando verificar que não foram observados os incisos do art. 259 do CPC, mormente ao se notar que o autor: deu valor baixo à causa somente para não pagar custas, no caso de perder a demanda; pretende impossibilitar à outra parte o direito de recorrer (§ 4º do art. 2º da Lei n.º 5584/70), pois conhece o posicionamento da Vara quanto a tema já debatido anteriormente naquele Juízo. (2004, p. 254)

No mesmo sentido, assevera Manoel Antonio Teixeira Filho que:

[...] se o juiz, na qualidade de condutor do processo, convencer-se de que qualquer das partes está praticando ato capaz de acarretar lesão ao mencionado conteúdo ético, deverá tomar a iniciativa de dar cobro a isso. Na espécie de que estamos a cuidar, caber-lhe-á modificar o valor dado à causa (seja para mais ou para menos), sempre que tiver diante de seus olhos elementos que lhe permitam concluir que o autor está atribuindo à causa um valor irreal.

[...]

Não estamos a sugerir que o juiz, em todo e qualquer caso, tome a iniciativa de alterar o valor da causa. Por isso, formularemos algumas regras para que essa intervenção *ex officio* se legitime. Em primeiro lugar, a iniciativa judicial nessa matéria só se justifica se a modificação do valor da causa, por ela realizada, for capaz de gerar repercussão em tema de procedimento ou de recorribilidade da sentença. [...] Ademais, essa iniciativa do juiz deve ser norteada por elementos objetivamente perceptíveis, vale dizer, a elevação ou redução do valor da causa, que vier a efetuar, deverá, de modo geral, derivar de um confronto entre o valor da causa, que vier a efetuar, deverá, de modo geral, derivar de um confronto entre o valor constante da inicial e o do pedido. (2009, p. 653)

Diante de tais posicionamentos, podemos entender que a retificação, realizada de ofício pelo juiz, do valor fixado previamente pelo autor só é cabível quando houver um pedido líquido em desacordo com o valor da causa dado e esse interfira no procedimento e conseqüente recorribilidade da decisão. Conforme já mencionado, no procedimento sumário (aplicável aos dissídios cujo valor não ultrapasse dois salários mínimos) só é possível recurso da sentença diante de afronta à Constituição, se a parte atribuir valor errado à causa com o interesse oculto de proibir ou permitir essa “irrecorribilidade” haverá legitimidade para o juiz corrigir esse valor de ofício. Sérgio Pinto Martins (2004, p.255) cita o seguinte precedente sobre o tema:

Valor da Causa

“Fixação pelo Juiz – O valor não poderá ser lançado aleatoriamente pela parte. Deverá refletir aquilo que economicamente se pleiteia. Não existe

valor para simples alçada ou custas. Ainda que não impugnado o valor, pode e deve o juiz intervir de ofício (Calmon de Passos) para corrigir defeitos de estimativa, pois que envolve matéria de ordem pública não sujeita à vontade das partes” (TRT SP 02890187513 – Ac 4ª T. 4603/91 – Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira – DJ, 12-4-91, in Boletim do TRT da 2ª R., n.º 9/91, p. 121).

O valor dado à causa precisa expressar o que se pleiteia, devendo o magistrado de ofício, com as ressalvas acima feitas, retificar valores estimados de maneira equivocada.

5.2 PRESENÇA EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Falemos agora acerca do procedimento sumaríssimo, nele o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. Assim determina o art. 852-B, I da CLT, não sendo “admissível pedido genérico, como permite o art. 286 do CPC para o processo civil” (MARTINS, 2004, p. 266).

Caso o autor não cumpra com a determinação do inciso, prevê o § 1º do referido artigo da CLT que a reclamação será arquivada e o reclamante condenado ao pagamento de custas sobre o valor da causa. “A indicação do correto valor da causa é essencial, devendo refletir o pedido” (MARTINS, 2004, p. 266).

O pedido líquido, portanto, é um verdadeiro requisito da inicial no procedimento sumaríssimo. A sua falta, todavia, não é sanada. O juiz não manda a parte emendar a petição inicial, ele deve arquivar o processo. Dessa maneira, observa Sérgio Pinto Martins:

O artigo usa o verbo no imperativo. Não é o caso de se conceder prazo para emendar a inicial, pois o não-atendimento de pedido certo ou determinado, da indicação do valor correspondente, [...] importará o arquivamento do processo. Pedidos ilíquidos importarão, portanto, no arquivamento do processo. O certo seria usar a expressão extinção do processo sem julgamento de mérito. Como a CLT emprega o termo *arquivamento*, isso quer dizer que o empregado pode ajuizar outra ação pretendendo os mesmos pedidos. (2004, p. 267)

Vejamos alguns julgados sobre o tema, mencionados por Renato Saraiva (2008, p. 460):

SUMARÍSSIMO – EMENDA À INICIAL. O não-atendimento, pelo reclamante, do disposto no inciso I do artigo 852-B da CLT importará “no arquivamento” da reclamação e condenação no pagamento de custas sobre o valor da causa (§ 1.º do art. 852-B da CLT). O dispositivo usa o verbo importar no imperativo. Não é o caso de se conceder prazo para emendar a

inicial, pois o não-atendimento de pedido certo ou determinado, da indicação do valor correspondente, do correto nome e endereço do reclamado importará o “arquivamento” do processo. A postulação deve ser julgada no prazo de 15 dias, não sendo admissível, por conseguinte, prazo de 10 dias para ser emendada a inicial. Logo, não é observado o artigo 284 do CPC, em função da previsão expressa para o procedimento sumaríssimo. Pedidos ilíquidos importarão, portanto, no “arquivamento do processo” (TRT – 2ª Região – 3.ª T. – RS 0043600200702002 – (20020678163) – Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins – *DOESP* 29.10.2002).

[...]

RITO SUMARÍSSIMO – PEDIDOS ILÍQUIDOS – CONSEQUÊNCIA. Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, os pleitos correspondentes devem ser deduzidos de forma líquida (art. 852-b, I, da CLT), sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma cominada no art. 852-b, § 1.º, da CLT. Descumprindo o modelo legal, não há falar em reparos no julgado extintivo proferido (TRT – 10ª Região – 3.ª T. – RO-OS 0905/2002 – Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues – *DJU* 12.07.2002).

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II do art. 852-B da CLT importará “no arquivamento” da reclamação e condenação no pagamento de custas sobre o valor da causa (§ 1.º do art. 852-B da CLT). O artigo usa o verbo importar no imperativo. Não é o caso de se conceder prazo para emendar a inicial, pois o não-atendimento de pedido certo ou determinado, da indicação do valor correspondente, importará o “arquivamento” do processo. A postulação deve ser julgada no prazo de 15 dias, não sendo admissível, por conseguinte, prazo de 10 dias para ser emendada a inicial. Logo, não serão observados o artigo 284 do CPC, em razão da previsão expressa para o procedimento sumaríssimo, nem o En. 263 do TST (TRT – 2ª Região – RO 02599-2003-001-02-00-2 – 3.ª T. - Rel. Sérgio Pinto Martins – publicado em 01.06.2004).

Há consenso que o pedido deve ser feito de forma certa e determinada, utiliza-se a conjunção aditiva “e” e não a conjunção alternativa “ou”. Assim ensina Renato Saraiva (2008, p. 456). Wagner Giglio e Claudia Corrêa, no mesmo sentido, argumentam que:

O pedido deve ser formulado, em qualquer processo, de forma certa e determinada, sob pena de nulidade, pois o pedido incerto ou indeterminado leva a sentença incerta ou indeterminada, o que é inconcebível. A novidade do art. 852-B é a indicação “do valor correspondente” ao pedido determinado (inc. I, *in fine*), o que parece significar pedido de quantia líquida [...] (2007, p. 367).

Obviamente, essa liquidez depende da realização de cálculos, o que pode gerar um prejuízo para o autor da ação, uma vez que “o pedido líquido limita o pronunciamento do juiz, que não poderá conceder mais do que o que foi reivindicado, sob pena de nulidade por julgamento *ultra petita*”. (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 368).

Como alternativa (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 368), questiona-se a possibilidade de estimativa do valor, com o único intuito de obter o processamento

pelo rito sumaríssimo, mas sem limitar o julgador, não ensejando uma possível nulidade. Contudo, adverte-se que:

[...] Acolhido o pedido de valor estimado, deverão as quantias devidas ser apuradas em liquidação, o que não se coaduna com o propósito de celeridade processual que informou a criação do rito sumaríssimo. Além disso, o pedido de valor estimado poderá ser objeto de discussão, em preliminar de impugnação do valor da causa e de validade do rito sumaríssimo pretendido, ao passo que o pedido líquido não ensejaria impugnação, como regra. (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 369)

Note-se, ainda, que o pedido, no sentido de *petitum*, nunca será líquido, já que inclui juros e correção monetária cujos valores só poderão ser verificados no final, porque variam em razão do tempo decorrido. Assim entendem Wagner Giglio e Claudia Corrêa, que acrescentam:

Por tais razões, parece-nos mais razoável entender que ao exigir o “valor correspondente” ao pedido, quer o preceito legal (art. 852-B, I) se referir à soma dos valores líquidos dos vários “pedidos” de verbas pretendidas – excluídos os de juros e de correção monetária – que dificilmente ensejariam impugnação. (2007, p. 369)

A formulação de pedidos líquidos tem duas implicações, por um lado, sabe-se que eles “facilitam a defesa e abreviam o processamento: os ilíquidos têm sua apuração remetida, regra geral, à fase de execução, que, nos processos trabalhistas, se arrasta por mais tempo do que a de cognição, em muitos casos” (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 181).

Por outro lado, advertem os autores e concluem que:

[...] a formulação de pedidos líquidos em montantes inferiores aos realmente devidos prejudicará o reclamante, pois limita a condenação; e a de pedidos em montantes superiores resultará no efeito inverso ao desejado, vez que dificultará a apuração do valor exato, retardando o julgamento. Os benefícios resultantes dos pedidos de verbas líquidas, porém, recomendam sua formulação sempre que, com vagar e cautela, puderem ser calculados com boa dose de segurança, evitando-se, assim, os inconvenientes apontados. (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 181)

Frise-se que tal recomendação não se aplica às ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, pois nelas sempre deverá haver liquidez do pedido. Por fim, deve-se ter em mente que:

[...] existem processos em que os pedidos são necessariamente ilíquidos, como os de reintegração com percepção dos salários do período de afastamento, de equiparação, de promoção com recebimento das diferenças vincendas etc. É a formulação de pedidos líquidos, mesmo quando possível, requer a elaboração de cálculos trabalhosos e muitas

vezes complexos, que os trabalhadores não têm como fazer, e mesmo os departamentos jurídicos de sindicatos e escritórios de advocacia não têm vágares para proceder, pois é grande o risco de prejudicar o trabalhador. (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 369)

Critica-se, neste aspecto, o procedimento sumaríssimo normatizado pelo legislador, que pretendeu “resolver, com uma penada, o problema do assoberbamento dos pretórios trabalhistas, revelando total abstração da realidade” (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 370).

5.3 ERRO DE CÁLCULO NA INICIAL EM QUE PESE O DIREITO PLEITEADO

Vistos os casos em que é necessária a presença dos cálculos trabalhistas na petição inicial, sua importância para a determinação do valor da causa e obrigatoriedade no procedimento sumaríssimo, analisemos a hipótese abstrata em que os cálculos que acompanham a inicial foram realizados de forma errada, sendo em valor inferior ao que o autor tem direito.

Como destacado, muitos cálculos são complexos e trabalhosos (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 369). Os escritórios de advocacia, por outro lado, nem sempre são capazes de calcular as verbas trabalhistas de forma exata, em virtude de sua complexidade e também em virtude da falta de preparo para a elaboração desses cálculos, a final, o curso de Ciências Jurídicas está enquadrado dentro do campo das ciências humanas e não das ciências exatas, não tendo preocupação com o desenvolvimento de profissionais aptos a efetuarem cálculos.

Na prática, ocorrem alguns casos em que o advogado na elaboração dos cálculos das verbas trabalhistas pleiteadas comete alguns equívocos, fazendo com que o quantum que irá constar no pedido seja diferente do que é realmente devido e arbitrado pelo juízo, seja na sentença ou na liquidação.

Nesses casos, o autor sofre evidente prejuízo, uma vez que “o pedido líquido limita o pronunciamento do juiz, que não poderá conceder mais do que o que foi reivindicado, sob pena de nulidade por julgamento *ultra petita*”. (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 368). Entendendo os tribunais que deve haver adequação ao pedido.

Elucidando tal problemática, vejamos ementa de acórdão julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região:

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. Encontrando-se o pedido

perfeitamente delimitado, já na peça vestibular, a condenação que extrapola tais limites implica julgamento ultra petita, pelo que deve ser adequada, para que sejam observados os limites objetivos fixados. Recurso provido, parcialmente. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a concessão de horas extras, observada a jornada das 07:30 às 20:00 horas, com intervalo de 2 horas, ao limite de 20 horas semanais, como também ao pagamento da dobra de repouso semanal remunerado incidente apenas sobre três finais de semana por mês, mantendo-se a sentença quanto ao mais. (Recurso Ordinário nº 00447.2003.001.13.00-0. Recorrente: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA. Recorrido: Francisco de Assis Medeiros. Relator: Juiz Paulo Américo de Vasconcelos Filho. João Pessoa, 3 de fevereiro de 2004).

Portanto, em que pese a constatação que o reclamante possui direito em quantidade superior à pleiteada, deve a condenação limitar-se ao pedido perfeitamente delimitado na petição inicial, que é um verdadeiro “projeto de sentença” (DIDIER JR., 2009, p. 407).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe como problemática a condenação ultra petita na liquidação de sentença trabalhista. Condenação ultra petita que ocorre: quando for concedido ao autor mais do que foi pleiteado, quando forem analisados fatos essenciais além dos debatidos no processo, e quando a sentença atingir também sujeitos que não fazem parte da relação processual. Nos dois primeiros casos, teremos violação à congruência objetiva e no terceiro, à congruência subjetiva.

Evidentemente, nos interessa a primeira hipótese, que tem relação direta com o problema. Conforme demonstrado, a sentença deve limitar-se aos pedidos em razão do princípio da correlação ou da congruência, que está previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, sob pena de conter vício que precisa ser sanado.

Passamos por cada um dos tipos de nulidade dos atos processuais e pelos seus princípios norteadores, constatando-se que diante de sentença ultra petita é cabível a interposição de recurso ordinário. Conforme diversos julgados inseridos ao longo de todo o trabalho, não há necessidade do tribunal declarar a nulidade do julgado. Ele poderá extirpar o vício conservando intacto o julgamento naquilo que for condizente com o pleiteado.

A não declaração de nulidade encontra amparo no princípio da economia processual previsto na alínea a do art. 796 da CLT. Além disso, é cabível, após o trânsito em julgado, ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC, por violação aos arts. 832 da CLT e 460 do CPC.

O problema entra no campo da liquidação de sentença porque em geral os cálculos mais complexos são feitos aí, e desta maneira, há uma maior probabilidade que nos cálculos constantes na petição inicial tenha ocorrido erro. Em virtude disso, estudamos no segundo capítulo a liquidação de sentença trabalhista de maneira aprofundada.

Haverá necessidade de liquidação quando a sentença for ilíquida, tendo-se observado que na prática, mesmo sendo líquida a sentença, é preciso apurar valores acessórios, como juros de mora e correção monetária. Com relação especificamente à liquidação por cálculo, será cabível quando a apuração do valor da condenação carecer de operação matemática.

A possibilidade de liquidar a sentença posteriormente independe do procedimento adotado no processo. Inicialmente, poderíamos achar que no

procedimento sumaríssimo haveria a necessidade da sentença ser líquida em razão do princípio da celeridade, que o orienta, e do art. 459, parágrafo único do CPC. Todavia, conforme destacado, a lei 9.957/00 que instituiu tal procedimento, acrescentando dispositivos à CLT, teve o § 2º do art. 852-I vetado, o qual determinava a inadmissibilidade de sentença condenatória por quantia ilíquida. Tal veto se deu, justamente, em razão do possível atraso na prolação de sentenças que poderia ocorrer na prática, já que obrigaria o juiz a elaborar cálculos na audiência, atividade muitas vezes complexa.

Abordamos a questão dos cálculos trabalhistas feitos na petição inicial como fator determinante do valor da causa. Vimos que a maioria da doutrina entende que com a instituição do procedimento sumaríssimo, a indicação do valor da causa na petição inicial passou a ser obrigatória, para possibilitar saber qual será o procedimento a ser seguido. Embora a lei que instituiu o referido rito (lei 9.957/00) não tenha previsto expressamente o dever de indicar o valor da causa na inicial, exigiu que fosse indicado o valor correspondente do pedido, sob pena de arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa, o que equivale a obrigar a parte, indiretamente, a fornecer o valor da causa.

Conquanto o valor da causa possa ser atribuído por estimativa quando não puder ser apurado, entende-se que tal ação não é cabível no rito sumaríssimo por contrariar a ideia de celeridade que o informa. O pedido líquido é um verdadeiro requisito da inicial no procedimento sumaríssimo, tendo em vista a previsão do art. 852-B, I da CLT. Tal liquidez depende da realização de cálculos, o que pode gerar um prejuízo para o autor da ação, uma vez que o pedido líquido limita a lide, ocorrendo julgamento ultra petita ao não se ater ao valor calculado na inicial. Por outro lado, a formulação de pedidos líquidos facilita a defesa e abrevia o processo.

Os cálculos feitos em sede de liquidação podem ser calculados em quantia superior por dois motivos: ou contrariam a sentença ou estão em conformidade com esta, que, na verdade, proferiu condenação ultra petita. No primeiro caso, haverá violação ao princípio da fidelidade da liquidação ao título, previsto no § 1º do art. 879 da CLT. Há aqui duas formas das partes impugnarem os cálculos efetuados, dependendo do procedimento escolhido pelo juiz, que pode: homologar os cálculos de plano, sendo cabível impugnação somente nos embargos à penhora, nos termos do art. 884, § 3º da CLT; ou conceder prazo sucessivo de 10 dias às partes para impugnação fundamentada, nos moldes do art. 879, § 2º da CLT.

Estando os cálculos em conformidade com a sentença, porém, em valor superior ao pleiteado, ter-se-á caracterizada a condenação ultra petita na liquidação de sentença. Nesse caso, entendemos ser cabível a interposição de recurso ordinário para sanar o vício, já que foi a sentença que julgou além do pedido. Cabendo ao tribunal, conforme já frisado, fazer a devida adequação aos limites da lide.

Poder-se-ia aventar a possibilidade do juiz julgar além do pedido, permitindo a majoração do cálculo, não obedecendo aos limites objetivos da lide. Todavia, o princípio da extrapetição analisado só é observado nos casos previstos em lei, como ocorre com a incidência de juros de mora e correção monetária, por exemplo. Nos demais casos, o princípio da correlação deve ser observado.

Percebe-se, então, que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que analisamos a condenação ultra petita na liquidação de sentença trabalhista, discorrendo sobre as nulidades no processo do trabalho e sentença trabalhista, estudando a liquidação de sentença trabalhista, falando a respeito do princípio da correlação e abordando a questão dos cálculos trabalhistas feitos na inicial e o erro em sua realização.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de sentença**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 91-136.

BEBBER, Júlio César. **Cumprimento da sentença no processo do trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

_____. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

_____. **Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. **Mensagem nº 75, de 12 de janeiro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0075-00.htm>. Acesso em: 11 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 254**. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 258940-64.2003.5.02.0041**. Relator: Lelio Bentes Corrêa. Brasília, 22 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19958727/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-recurso-de-revista-airr-e-rr-2589406420035020041-258940-6420035020041-tst>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargo em Recurso de Revista nº 478483-20.1998.5.01.5555**. Relator: José Antônio Pancotti. Brasília, 28 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1411804/embargo-em-recurso-de>>

revista-e-rr-4784832019985015555-478483-2019985015555-tst>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial – SDI1 -286.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial – SDI2- 41.** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA “CITRA PETITA”. CABIMENTO. Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo nº 120.** SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES. A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 211.** JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 396.** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 399.** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425.** *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 427.** INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_html_atual.html>. Acesso em: 10 nov. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, volume I.** 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 27. ed. atual. ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2002.

CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região). **Recurso Ordinário nº 0147200-2320085070030.** Relator: Maria José Girão. Fortaleza, 24 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20427583/recurso-ordinario-ro-1472002320085070030-ce-0147200-2320085070030-trt-7>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, volume I.** 11. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil, volume II.** 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno, tomo II**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p. 1232-1270.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Região). **Recurso Ordinário nº 00576-2004-003-10-00-3**. Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos. Brasília, 19 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4630795/recurso-ordinario-ro-576200400310003-df-00576-2004-003-10-00-3-trt-10/inteiro-teor>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

FAVA, Marcos Neves. Teoria Geral das Nulidades. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 487-504.

GIGLIO, Wagner D. ; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. rev. ampl. atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro, volume II**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença Cível Teoria e Prática**. 2. ed. rev. atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

LACERDA, Alexandre. **Sentença Trabalhista**. Jus Navigandi, 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/39877/sentenca-trabalhista/>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARANHÃO. Tribunal Regional do Trabalho (16. Região). **Recurso Ordinário nº 00465-2009-012-16-00-0**. Relator: José Evandro de Souza. São Luís, 11 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19604201/465200901216000-ma-00465-2009-012-16-00-0-trt-16/inteiro-teor>>. Acesso em: 4 nov. 2011

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). **Ação Rescisória nº 103296 PB 00080.2008.000.13.00-8**. Relator: Ubiratan Moreira Delgado. João Pessoa, 20 de novembro de 2008. (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5630770/acao-rescisoria-ar-103296-pb-0008020080001300-8-trt-13>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). **Recurso Ordinário nº 00447.2003.001.13.00-0**. Recorrente: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA. Recorrido: Francisco de Assis Medeiros. Relator: Juiz Paulo Américo de Vasconcelos Filho. João Pessoa, 3 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/html/diare1504.html>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Recurso Ordinário nº 02545-2005-242-02-00-0**. Relator: Eduardo de Azevedo Silva. São Paulo, 22 de julho de 2008. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16315731/recurso-ordinario-ro-2545200524202000-sp-02545-2005-242-02-00-0-trt-2>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Método, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. A Sentença Trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 629-661.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho, volume II**. São Paulo: LTr, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 2: processo de execução**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.